



Universidade de Brasília
Faculdade de Ciência da Informação
Graduação em Biblioteconomia

LÉLIO DE ARAÚJO SILVA

**GESTÃO AMBIENTAL NA BIBLIOTECA CENTRAL DA
UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA: ESTUDO À LUZ DA A3P,
LEGISLAÇÕES E NORMAS**

**Brasília
2018**

LÉLIO DE ARAÚJO SILVA

**GESTÃO AMBIENTAL NA BIBLIOTECA CENTRAL DA
UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA: ESTUDO À LUZ DA A3P,
LEGISLAÇÕES E NORMAS**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Biblioteconomia da Faculdade de Ciência da Informação, da Universidade de Brasília, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Biblioteconomia.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Georgete Medleg Rodrigues

**Brasília
2018**



Título: Gestão ambiental na Biblioteca Central da Universidade de Brasília: estudo à luz da A3P, legislações e normas.

Aluno: Lélío de Araújo Silva.

Monografia apresentada à Faculdade de Ciência da Informação da Universidade de Brasília, como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Biblioteconomia.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Georgete Medleg Rodrigues - Orientadora
Professora da Faculdade de Ciência da Informação (UnB)
Doutora em História

Rodrigo Rabello da Silva – Membro
Professor da Faculdade de Ciência da Informação (UnB)
Doutor em Ciência da Informação

Daniela Francescutti Martins Hott – Membro externo
Arquivista da Câmara dos Deputados
Doutoranda em Ciência da Informação

Dulce Maria Baptista – Membro suplente
Professora da Faculdade de Ciência da Informação (UnB)
Doutora em Ciência da Informação

Dedico este trabalho primeiramente a Deus e a Nossa Senhora, minha família e amigos, por ter me apoiado na conclusão dessa graduação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus e Nossa Senhora, com sua misericórdia e amor sem igual, que guiaram e acompanharam meus passos, se mostrando refúgio e fortaleza, me proporcionando oportunidades e por me dar forças pra lutar e conquistar meus objetivos.

Aos meus pais, Luís de Siqueira Silva, Maria Ivonete de Araújo Silva e meu irmão, Lucas de Araújo Silva, por fazerem o possível e o impossível para que meus sonhos fossem realizados, por me apoiarem nas minhas decisões e por me ajudarem a ultrapassar as barreiras que surgiam pelo caminho. Esse diploma deveria vir com o nome de vocês também, porque conquistamos juntos. Reconheço seus esforços e amor, que sempre me acompanharam durante esses anos.

Em especial, à Professora Doutora Georgete Medleg Rodrigues, pela ajuda, orientação, apoio, compreensão e carisma.

Agradeço ao diretor da Biblioteca Central da Universidade de Brasília, professor Fernando César Leite, por ter colaborado com a presente pesquisa, respondendo gentilmente o questionário que lhe foi proposto.

Aos professores da Universidade de Brasília, sem os quais esse sonho não seria possível. Aos funcionários e colegas da UnB, guardarei com carinho na lembrança esses anos em que passei nessa faculdade. Por fim, agradeço a todos familiares e amigos que me incentivaram, contribuindo direta ou indiretamente para a conclusão dessa etapa.

RESUMO

A monografia analisa a gestão ambiental na Biblioteca Central (BCE) da Universidade de Brasília, buscando verificar se essas ações ambientais são desenvolvidas na instituição de modo a se adequar à agenda ambiental do mundo atual. Para a contextualização do tema destacou-se os aspectos históricos da gestão ambiental, bem como o levantamento de algumas normas, legislações e aspectos da Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), considerando que a BCE faz parte de uma instituição pública, a Universidade de Brasília. Para tanto, buscou mapear as ações da Biblioteca Central (BCE) relacionadas com a gestão ambiental, o que foi feito por meio da elaboração e aplicação de um questionário ao diretor da BCE, com questões estruturadas, semiestruturadas e abertas, de acordo com a Cartilha da A3P proposta pelo Ministério do Meio Ambiente, para obter um diagnóstico da instituição e propor medidas para as deficiências e adequação à Gestão Ambiental. A revisão de literatura sobre o tema ambiental também contribuiu para o entendimento da questão e a elaboração do questionário. Conclui que as ações da BCE ainda estão muito aquém do necessário para se adequar a uma agenda ambiental conforme preconizados pela bibliografia estudada e por documentos com diretrizes para esse tema. Recomenda-se que a BCE implemente as diretrizes da Agenda Ambiental na Administração Pública, como o melhor caminho para que a BCE revise as posturas, atitudes e práticas para se alcançar a responsabilidade socioambiental.

Palavras-chave: Universidade de Brasília. Biblioteca Central. Gestão Ambiental. Agenda Ambiental na Administração Pública.

LISTA DE SIGLAS

A3P – Agenda Ambiental na Administração Pública

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas

ASA - Assessoria de Sustentabilidade Ambiental

BCE – Biblioteca Central Estudantil

CF – Constituição Federal

CNUMAD – Conferência das Nações Unidas para o Ambiente e o Desenvolvimento

ENANCIB – Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação

ISO – *International Organization for Standardization*

NBR – Norma Brasileira

PNMA – Política Nacional do Meio Ambiente

PNRS – Política Nacional de Resíduos Sólidos

SGA – Sistema de gestão ambiental

SP – São Paulo

UFRGS – Universidade Federal do Rio Grande do Sul

UnB – Universidade de Brasília

Unesco – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

UNESP – Universidade Estadual Paulista

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
1.1 PROBLEMA DE PESQUISA.....	9
1.1.1 Justificativa.....	9
1.1.2 Objetivos	10
2. REVISÃO DE LITERATURA.....	11
2.1 DEFINIÇÃO DE GESTÃO AMBIENTAL	13
3. METODOLOGIA.....	16
4. CONFERÊNCIAS SOBRE O MEIO AMBIENTE: SÍNTESE HISTÓRICA.....	17
4.1 CONFERÊNCIA DE ESTOCOLMO (SUÉCIA, 1972)	17
4.1.1 Relatório Brundtland (1987).....	18
4.1.2 Conferência Brasil, Rio-92 ou Eco-92 (Rio de Janeiro, 1992)	18
4.1.3 Conferência Kyoto (Japão, 1997)	19
4.1.4 Declaração de Joanesburgo (África do Sul, 2002)	20
4.1.5 Conferência Brasil, Rio +20 (Rio de Janeiro, 2012).....	20
5. REGULAMENTAÇÃO DA GESTÃO AMBIENTAL NO BRASIL	22
5.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL	22
5.1.1 Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA).....	23
5.1.2 Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS)	25
5.1.3 Normalização da gestão ambiental nas International Organization for Standardization (ISO)	27
6. AGENDA AMBIENTAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (A3P)	28
7. GESTÃO AMBIENTAL NA BIBLIOTECA CENTRAL DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA: ANÁLISE DOS DADOS	30
8. CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
9. REFERÊNCIAS	40

1. INTRODUÇÃO

A Universidade de Brasília (UnB) foi inaugurada em 1962, tendo como reitor o professor Darcy Ribeiro. É uma instituição que tem grande importância nas principais atividades de ensino, pesquisa e extensão nos diversos cursos. Dentro da estrutura organizacional da UnB, encontra-se a Biblioteca Central (BCE), que será objeto de nosso estudo.

Em 1962, a BCE se instala no sexto andar no edifício do Ministério da Educação e Cultura, no Bloco 1 da Esplanada dos Ministérios, com uma coleção bibliográfica de emergência composta por dicionários, enciclopédias e alguns periódicos, constituindo-se basicamente em uma coleção de referência. Durante alguns anos a BCE foi lotada em outros lugares e somente em 1973, foi transferida para o edifício atual, no campus Darcy Ribeiro, com uma área total de 16.200 m², ocupando quatro andares do prédio.

A BCE é o órgão da UnB “responsável pelo provimento de informações às atividades de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade”, mantendo “um rico acervo, atendendo às demandas dos discentes, docentes e comunidade, com equipe composta por bibliotecários [...]” e auxiliares, visando “atender às necessidades informacionais da comunidade no campo do ensino, pesquisa e extensão da Universidade” (UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, 2018a). Levando em conta sua importância para a instituição como um todo, decidimos fazer um estudo de caso sobre a BCE, tendo como foco a questão da Gestão Ambiental na entidade.

As bibliotecas são conhecidas por serem grandes centros que armazenam e distribuem informações. Essa visão está de certa forma ultrapassada, já que as necessidades da sociedade atual demandam que as bibliotecas sejam renovadas, atualizadas, principalmente em relação ao acervo, tecnologias, infraestruturas, dentre outros. Assim, como outros grandes prédios, as bibliotecas consomem uma quantidade considerável de recursos energéticos com impactos no meio ambiente.

Pensando na BCE, como uma grande consumidora de recursos, a Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P).¹ É uma agenda voluntária – não existe norma impondo e tampouco sanção para quem não segue as suas diretrizes, mas a

¹ O Programa A3P se destina aos órgãos públicos das três instâncias: federal, estadual e municipal; e aos três poderes da República: executivo, legislativo e judiciário CF. <http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/a3p>

adesão ao Programa é cada vez maior por dois motivos: veio com a finalidade de promover a responsabilidade socioambiental e a adoção de procedimentos referenciais de sustentabilidade e critérios socioambientais nas atividades do setor público. Essa agenda foi “premiada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), como o melhor dos exemplos na categoria Meio Ambiente”. (MINISTÉRIO..., 2017).

A referida agenda tem como princípios a inserção dos critérios ambientais que vão desde uma mudança nos investimentos, compras e contratações de serviços, até uma gestão adequada dos resíduos gerados e dos recursos naturais utilizados, objetivando uma melhoria na qualidade de vida no ambiente de trabalho.

Pelo fato de que o tema ainda é pouco explorado, o trabalho propõe-se a aprofundar o assunto, fazendo uma síntese histórica das conferências relacionadas ao tema, as evoluções, as normas legais pertinentes à gestão ambiental de uma maneira geral, detendo-se num estudo de caso (a BCE), mostrando assim sua importância para os profissionais da ciência da informação (bibliotecários e gestores), e demonstrar o seu papel para a biblioteca.

1.1 PROBLEMA DE PESQUISA

Diante do exposto, essa monografia busca responder se, diante dos desafios e exigências da agenda ambiental, a Biblioteca Central da Universidade de Brasília está adotando procedimentos de Gestão Ambiental e se esses procedimentos convergem com a A3P.

1.1.1 Justificativa

A partir dos conhecimentos adquiridos como aluno do curso de Biblioteconomia da UnB, do curso Tecnologia em Gestão Comercial e depois de ter realizado concursos com tópicos sobre Gestão Ambiental, surgiu o interesse em fazer um trabalho com essa temática. Após uma pesquisa de revisão de literatura, constatou-se que há poucas publicações sobre o tema Gestão Ambiental em Bibliotecas. Assim, a monografia justifica-se pela possibilidade de explorar mais o tema e expor sua importância para os profissionais da ciência da informação

(bibliotecários, gestores e estudantes) e deixar algo que possa agregar valor à UnB, em especial à BCE, em forma de agradecimento por todo conhecimento e experiências adquiridas durante o tempo de graduação.

1.1.2 Objetivos

O objetivo geral e os objetivos específicos são descritos a seguir.

1.1.2.1 Objetivo geral

Este trabalho tem como objetivo geral identificar procedimentos de Gestão Ambiental na BCE da UnB e compará-los com aqueles estabelecidos pela A3P e com algumas normas legais pertinentes.

1.1.2.2 Objetivos específicos

- Sintetizar os aspectos históricos que marcaram a construção da Agenda Ambiental e sua evolução;
- Identificar os principais aspectos propostos pela A3P, legislações e normas pertinentes a gestão ambiental;
- Mapear as iniciativas da BCE da UnB relacionadas à gestão ambiental, à luz das recomendações da A3P, legislações e normas;
- Elaborar recomendações para o aperfeiçoamento da gestão ambiental na BCE da UnB;

2. REVISÃO DE LITERATURA

A gestão ambiental não é mais um assunto isolado e sim um tema da atualidade que ameaça a humanidade, de degradação dos recursos naturais, a extinção da fauna, flora, e o aquecimento global, devido à emissão de gases poluentes. Esses fatores fizeram com que a questão ambiental ocupasse um lugar de destaque nos diversos debates mundiais num alerta urgente para a prevenção, preservação e a conservação do meio ambiente como a melhor maneira de se ter um futuro melhor. Conservar o meio em que se vive tornou-se uma das principais dificuldades sociais dos seres humanos.

Com a conscientização e a preocupação, as instituições voltam-se cada vez mais para o controle ou minimização dos resíduos gerados pela sociedade e seu abandono aleatório no meio ambiente. Com as políticas ambientais, as responsabilidades socioambientais, surgem o aprimoramento de alternativas que possam gerar menos impactos ambientais.

As soluções para os problemas ambientais em instituições públicas dependem também da ajuda de profissionais como Gestores, Servidores e usuários do ambiente. O gestor, como um tomador de decisões, está apto a implementar medidas de melhoria e auxiliar em possíveis reparos aos danos ambientais.

Apesar dessa preocupação com o meio ambiente, ainda são poucos os estudos que abordam o tema com enfoque nas bibliotecas. Assim, para os objetivos dessa monografia, identificamos alguns estudos que tratam do tema, tendo como objeto as bibliotecas.

Por exemplo, tendo como base o cenário apresentado e alguns estudos relacionados à Gestão ambiental em bibliotecas e instituições públicas, foi realizado um estudo de caso na biblioteca da Universidade do Estado de Santa Catarina, cujo objetivo foi identificar e analisar a sustentabilidade ambiental na biblioteca universitária daquela instituição. A pesquisa utilizou a teoria da contabilidade ambiental.

Segundo as palavras de Ribeiro (2006, p. 45):

A contabilidade ambiental não é uma nova ciência, mas sim, uma segmentação da tradicional já amplamente conhecida [...] podemos definir o objetivo da contabilidade ambiental: identificar, mensurar e esclarecer os eventos e transações econômicos e financeiros que estejam relacionados com a proteção, preservação e recuperação ambiental.

Tinoco e Kraemer (2004, p. 121), por sua vez, realizaram uma pesquisa com enfoque no sistema de gestão ambiental – SGA, definido como “um conjunto de procedimentos para gerir ou administrar uma organização, de forma a obter o melhor relacionamento com o meio ambiente”.

Já no site Universo ambiental (2009) encontra-se que o SGA “é um processo voltado a resolver, mitigar e/ou prevenir os problemas de caráter ambiental com o objetivo de desenvolvimento sustentável”.

A Universidade Estadual Paulista (UNESP) de Rio Claro (SP) realizou a X Semana de Estudos da Engenharia Ambiental e na ocasião foi apresentado um trabalho relacionado com esse assunto intitulado “Planejamento do sistema de gestão ambiental na Biblioteca da UNESP, Rio Claro, SP”, de autoria de Arthur Perussi. Foi elaborado um projeto chamado “Universidade Sustentável” o qual, segundo Perussi (2013, p. 1), tem como objetivo principal:

[...] (i) Realizar a implantação de um sistema de gestão ambiental (ISO 14001) nos diversos setores da universidade (UNESP, campus Rio Claro), visando estimular a busca pela melhoria contínua e a aplicação de ações e práticas sustentáveis na instituição de ensino, e como objetivos específicos (i) Buscar soluções para reduzir custos, minimizar e prevenir impactos socioambientais, e promover a inclusão e educação ambiental da comunidade acadêmica (ii) Propor o envolvimento das diversas áreas (profissional e estudantil) do campus para a busca de novas tecnologias e resolução de impactos identificados em cada setor.

Bratkowski (2015) apresentou um trabalho com essa temática no XVI Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação (XVI ENANCIB) intitulado “Memória institucional e gestão ambiental: um estudo da biblioteca da escola de engenharia da Universidade Federal de Rio Grande do Sul (UFRGS) no período de 2011 a 2014” o qual:

Aborda a temática ambiental e sua relação com memória institucional a partir do projeto de pesquisa em desenvolvimento, para elaboração de dissertação de mestrado. O estudo busca analisar as propostas e ações que contemplem a preservação do ambiente, através das diretrizes dos planejamentos institucionais da Universidade e da Biblioteca. Assim, o objetivo deste estudo é realizar um levantamento das ações ambientais da Biblioteca da Escola de Engenharia da UFRGS, a partir da Política de Gestão da Biblioteca e no Plano Anual da Escola de Engenharia no período de 2011 a 2014. (BRATKOWSKI, 2015, p. 1).

Contudo, observando que após pesquisas feitas nas bases de dados *Scientific Electronic Library Online* (SciELO), a Biblioteca Digital da Produção Intelectual Discente da Universidade de Brasília (BDM), a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), dentre outros, depreendeu-se que o tema é pouco explorado. Nesse sentido, a presente monografia propõe-se a trabalhar essa área de gestão ambiental em biblioteca, para poder expor sua importância aos profissionais da ciência da informação aos gestores, de modo a contribuir com a reflexão sobre o assunto, especificando, sobre os benefícios e responsabilidades ambientais de instituições como no caso da BCE.

2.1 DEFINIÇÃO DE GESTÃO AMBIENTAL

A gestão ambiental inicia-se quando é possível à organização implementar um planejamento, fazendo com que haja adaptações ou modificações no ambiente, de forma a ajustá-lo às necessidades.

Para explicar o que é gestão ambiental precisa-se saber primeiro o que é meio ambiente:

Conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege vida em todas as suas formas, bem como da expressão recursos ambientais, definida como a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (WOLFF s.d. apud PEREIRA; ANTONIO, 2006, p. 34).

A gestão ambiental, segundo Tinoco e Kraemer (2004, p. 109):

[...] é o sistema que inclui a estrutura organizacional, atividades de planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos, processos e recursos para desenvolver, implementar, atingir, analisar criticamente e manter a política ambiental. É o que a empresa faz pra minimizar ou eliminar os efeitos negativos provocados no ambiente por suas atividades.

Então, a gestão ambiental é uma ação planejada que auxilia no manejo dos recursos naturais com responsabilidade no controle da poluição ambiental, evitando o desperdício e a geração de resíduos.

A gestão ambiental também pode ser entendida como o conjunto de princípios, estratégias e diretrizes de ações e procedimentos para proteger a integridade dos meios físicos, ambientais e os grupos sociais que deles dependem.

A norma NBR (Norma Brasileira) ISO 14001 (2004) define gestão ambiental como um sistema administrativo, com ênfase nas preocupações ambientais por meio de planejamento ambiental e ético voltado a programar, de forma eficaz, políticas internas nas instituições.

A gestão ambiental tem sido destacada cada vez mais no plano institucional e organizacional. Nas palavras de Schossler e Morigi (2011, p. 20), a “gestão enquanto ação socioambiental sustentável é uma prática exigida das organizações, requerendo nova atitude dos seus atores, que necessitam adequarem-se a uma série de instrumentos, [...]”.

Poucos assuntos cresceram tanto em importância nas organizações quanto a gestão ambiental e responsabilidade social. As organizações têm aumentado cada vez mais sua preocupação e atenção com estes temas, ingressando nesta tendência mundial e aperfeiçoando sua visão sobre o tema. O desafio atual enfrentado pelas organizações é o de alcançar soluções capazes de harmonizar o plano econômico, ambiental e social.

Os problemas ambientais trouxeram vários desafios para a sociedade e as instituições públicas e privadas. Nesse sentido, elas passaram a inserir a gestão ambiental em seus planos de ação na qual o planejamento para a tomada de decisão é parte do processo. A gestão socioambiental é uma prática exigida das organizações, promovendo uma nova consciência em relação aos usos dos recursos naturais e do ambiente.

Atuar de maneira ambientalmente responsável é um diferencial entre as organizações, mas em um futuro muito breve se transformará em um pré-requisito.

Para Meyer (2000 apud KRAEMER, 2006, p. 9) a gestão ambiental:

- a) tem, na medida do possível, o objetivo de manter o meio ambiente saudável, a fim de atender as necessidades humanas atuais, sem comprometer as necessidades das futuras gerações;
- b) trata-se de um meio de atuar sobre as modificações causadas no meio ambiente pelo uso ou descarte dos bens e detritos gerados pelas atividades humanas, a partir de um plano de ação viável técnica e economicamente, com prioridade perfeitamente definidas;
- c) utiliza instrumentos de monitoramento, controles, taxações, imposições, subsídios, divulgação, obras e ações mitigadoras, além de treinamento e conscientização;
- d) é base de atuação de diagnósticos – cenários – ambientais da área de atuação, a partir de estudos e pesquisas dirigidos em busca de soluções para os problemas que forem detectados.

Para Tachizawa (2005, p 26), se “existe uma maneira de garantir o sucesso de uma gestão sócioambiental ela está diretamente ligada à conscientização de todos, indústrias, chefes de governo, órgãos ambientais, entidades e sociedade”.

A solução para os problemas ambientais, ou sua minimização, exige das instituições responsabilidade em relação à implantação de políticas ambientais internas de forma que ela esteja contida na estrutura organizacional das instituições.

Assim, a gestão ambiental, é uma ação planejada que auxilia no manejo dos recursos naturais com responsabilidade no controle da poluição ambiental, evitando o desperdício e a geração de resíduos. Além disso, a gestão e a divulgação de informações ambientais para efetivação da educação ambiental, no contexto da comunidade universitária, estão intimamente ligadas à preservação, conservação institucional. Contudo, é necessário conhecer o passado para propor inovações no presente e projetar o futuro.

3. METODOLOGIA

O presente trabalho é um estudo de caso, realizado na Universidade de Brasília (UnB), mais especificamente na BCE e, como dito anteriormente, tem como objetivo geral: Identificar os aspectos históricos que marcaram a construção da Agenda Ambiental e sua evolução, os principais aspectos proposto pela A3P e algumas normas/legislações legais pertinentes a gestão ambiental, mapear as iniciativas da BCE da UnB relacionadas à gestão ambiental e, por fim, elaborar recomendações para o aperfeiçoamento da gestão ambiental na BCE.

Tendo em vista a ausência de estudos sobre o tema na BCE, essa pesquisa é considerada como exploratória e descritiva. Segundo Zanella (2009, p.79), “esse tipo de pesquisa explora a realidade buscando maior conhecimento, para depois planejar a pesquisa descritiva”, ou seja, é um tipo de estudo que descreve as características de um determinado fato, utilizado na Administração Pública.

Os procedimentos metodológicos adotados foram pesquisa bibliográfica que, segundo Lakatos (1997), consiste na análise e interpretação de livros, periódicos, textos legais, documentos, manuscritos, revistas, dissertações, entre outros. Os principais temas levantados foram: gestão ambiental, os históricos das conferências do meio ambiente, regulamentações da gestão ambiental no Brasil, começando pela Constituição Federal (CF), Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), as normalizações da gestão ambiental e a A3P.

Como instrumento de coleta de dados, elaboramos um questionário com 39 (trinta e nove questões), entre questões estruturadas, semiestruturadas e abertas, estruturadas de acordo com a Cartilha da A3P proposta pelo Ministério do Meio Ambiente, para obter um diagnóstico da instituição e propor medidas para as deficiências e adequação à Gestão Ambiental (Apêndice A).

Inicialmente, seriam aplicados três tipos de questionário: um para o gestor; outro para servidores e outro para usuários. Porém, além do fator tempo, isto é, a disponibilidade do autor dessa monografia para alcançar os três segmentos, constatamos que o tema seria bem desenvolvido com um questionário voltado apenas ao gestor da BCE, pois este é quem, em última instância, propõe, discute e acompanha a implementação de políticas no órgão.

O questionário foi, então, elaborado e aplicado ao diretor da BCE, com base nos documentos pesquisados sobre a gestão ambiental. O questionário foi enviado por e-mail ao Professor Doutor Fernando César Lima Leite, diretor da BCE, no dia 7 de novembro de 2018 e foi respondido no dia 09 de novembro. O diretor assinou também um termo de autorização de pesquisa (Apêndice B)

Antes de analisar o foco da pesquisa – a gestão ambiental na BCE – apresentamos uma síntese histórica das principais conferências relacionadas ao meio ambiente, como uma forma de contextualizar o tema.

4. CONFERÊNCIAS SOBRE O MEIO AMBIENTE: SÍNTESE HISTÓRICA

4.1 CONFERÊNCIA DE ESTOCOLMO (SUÉCIA, 1972)

Em 1972, a Conferência de Estocolmo (Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano), teve um total de 113 representantes de países e 250 organizações ambientais. Foi o primeiro encontro mundial a tentar organizar as relações homem-natureza e reuniram-se para debater as principais questões e temas polêmicos referentes ao meio ambiente. Durante aquele período, a sociedade científica já estudava a existência de graves problemas futuros por conta da poluição atmosférica devido as fábricas.

A Conferência de Estocolmo – cujo nome oficial foi Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano – teve como principal resultado uma declaração final oficial na qual designava a premissa de que as gerações futuras e a população mundial teriam o direito incontornável de viverem em um ambiente com saúde e sem degradações.

Para Barros e Sousa (2008, p. 7) foi apenas depois da Primeira Conferência Mundial das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, em Estocolmo, o tema ganhou mais visibilidade:

A Conferência de Estocolmo, realizada em junho de 1972, pela ONU, constituiu um marco para o alastramento do pensamento ecológico no mundo contemporâneo e os debates sobre os limites do crescimento econômico, da industrialização, do consumo e da vida urbana de modo geral.

Observa-se o começo de um desenvolvimento da ideia de proteção ecológica no mundo, o que pode ser demonstrado pela realização de conferências e relatórios que por meio de diálogos e acordos tiveram um salto positivo.

4.1.1 Relatório Brundtland (1987)

No ano de 1987, com a publicação do documento Nosso Futuro Comum (*Our Common Future*) ou Relatório Brundtland, que tem por definição o conceito de desenvolvimento sustentável e destaca que o planeta Terra não suportaria os feitos dos padrões de vida dos países do hemisfério norte se fosse adotado em todo mundo.

O Relatório Brundtland (COMISSÃO..., 1988, p. 46), traz um novo conceito às discussões sobre o meio ambiente, o de Desenvolvimento Sustentável, é definido como “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas necessidades” e defendia que:

[...] é um processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender às necessidades e às aspirações humanas (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1988, p.49).

Segundo Le Prestre (2002, p.187), o Relatório Brundtland visava “estimular a ajuda ao desenvolvimento e reconciliar as agendas do meio ambiente com a do desenvolvimento”.

A comissão ampliou a compreensão da interdependência global e da relação entre economia e meio ambiente. O relatório abordou de modo interdisciplinar questões socioeconômicas, culturais, ambientais e globais.

4.1.2 Conferência Brasil, Eco-92 (Rio de Janeiro, 1992)

Em 1992, no Rio de Janeiro, aconteceu a Eco-92, a Conferência das Nações Unidas para o Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), ou, ainda, Cúpula da

Terra, foi considerada um dos principais marcos da questão ambiental em termos de políticas internacionais.

O encontro teve como resultado a assinatura de cinco importantes acordos ambientais: a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento; a Agenda 21; os Princípios para a Administração Sustentável das Florestas; a Convenção da Biodiversidade; e a Convenção do Clima.

Com a realização da conferência houve a difusão da ideia de construção das agendas para o próximo século, no que trataria os principais problemas que afetam a humanidade e as consequências desses problemas sobre o planeta.

Essas agendas têm o propósito de seguir os caminhos para se chegar, o mais rápido possível, em uma situação próxima do que se havia conceituado como desenvolvimento sustentável no Relatório Brundtland (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1987).

Segundo Lago (2007), durante a reunião da Eco-92 procurou-se conscientizar o mundo das responsabilidades dos países mais desenvolvidos pelos danos ao meio ambiente. Posteriormente em Kyoto, a convenção do clima começou a estabelecer normas em resposta às questões ambientais. (SANWAL, 2011).

4.1.3 Conferência Kyoto (Japão, 1997)

O Protocolo de Quioto constitui um tratado complementar à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, no qual “estabelece metas de redução de emissão de gases de efeito estufa e mecanismos adicionais de implementação para que estas metas sejam atingidas”. (MOREIRA; GIOMETTI, 2008).

Segundo Moreira e Giometti (2008, p. 11):

O Protocolo de Quioto surge como uma grande oportunidade, não só para que o mundo comece a agir efetivamente em prol do meio ambiente, mas também como um meio para que os países em desenvolvimento busquem o desenvolvimento sustentável.

Segundo Barros e Souza (2008, p.8), o discurso mantido pela comunidade científica sobre as conferências internacionais para tratar do meio ambiente, mantém:

Essa tendência de uso de fontes científicas para acentuar o tom catastrófico dos temas urbanos e ambientais também se confirma com as notícias sobre o Protocolo de Kyoto, que recomenda medidas antipoluentes com a adoção de fontes de energia renováveis, investimentos em sistemas de transportes que não usam combustíveis fósseis, proteção das florestas e gestão de resíduos sólidos.

4.1.4 Declaração de Joanesburgo (África do Sul, 2002)

Em 2002, em Joanesburgo, houve a Cúpula Mundial sobre desenvolvimento sustentável, também conhecida como a Rio +10, cujo objetivo era:

Avaliar o que havia sido alcançado desde a Conferência do Rio e quais eram os obstáculos que impediam implementação das demais decisões. Assim, se poderia propor novas medidas na tentativa de incentivar que as metas estipuladas no Rio de Janeiro fossem cumpridas por parte dos países que se comprometeram. (KUNZLER, p. 2012).

Em alguns pontos específicos, a declaração de Joanesburgo sobre o desenvolvimento sustentável apresentava segundo Kunzler (2012, p. 16).

O desejo de aumentar a proteção à diversidade biológica e o acesso à água potável, moradia, saúde e alimentação, além de intensificar o combate aos desastres naturais, desnutrição, doenças crônicas transmissíveis, corrupção, terrorismo, tráfico de armas, tráfico de pessoas, tráfico de drogas, xenofobia e intolerância às diferenças étnicas, raciais e religiosas.

Outro ponto da conferência era discutir os avanços alcançados pela Agenda 21 e outros acordos da Cúpula de 1992. A Declaração de Joanesburgo reafirma os compromissos firmados entre os países que participaram da reunião no Rio de Janeiro, a Eco-92.

A Conferência de Joanesburgo buscava uma forma de transformar as teorias em ações concretas que geraria benefícios palpáveis para a questão ambiental.

4.1.5 Conferência Brasil, Rio +20 (Rio de Janeiro, 2012)

A Rio +20 ocorreu na cidade do Rio de Janeiro, em 2012, após vinte anos de realização das conferências sobre meio ambiente e desenvolvimento sustentável que também acontecera na cidade do Rio de Janeiro, conhecida como Rio-92.

Segundo Diana (2012, p. 16):

Os objetivos da Conferência são três: garantir a renovação do compromisso político com o desenvolvimento sustentável, avaliar as lacunas de progresso e de execução no cumprimento dos compromissos já assumidos, bem como abordar desafios novos e emergentes. Para a Conferência, os países acordaram dois grandes temas, quais sejam: economia verde, sustentabilidade e erradicação de pobreza, e estrutura institucional para o desenvolvimento sustentável.

Outro grande objetivo era que os governos renovassem o compromisso político com o desenvolvimento sustentável firmados anteriormente nas principais cúpulas sobre o tema, de forma a avaliar o progresso, identificar lacunas na implementação das decisões adotadas. (UNCSD, 2012).

A conscientização sobre a preocupação com desenvolvimento sustentável passou por várias etapas e há de permanecer por centenas de anos. Nas Conferências das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente sempre se tenta alcançar alguns objetivos, fazendo com que o significado de Desenvolvimento Sustentável (aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas necessidades), seja seguido à risca e fazendo com que não comprometa as futuras gerações.

5. REGULAMENTAÇÃO DA GESTÃO AMBIENTAL NO BRASIL

Seguindo a linha do tempo das conferências sobre o Meio Ambiente, houve grandes avanços e desafios no campo do desenvolvimento sustentável. Foi uma difusão de ideias de construção para os principais problemas que afetam a humanidade e o nosso planeta.

Essas conferências, declarações, reuniões, debates, que teve como objetivo de delinear caminhos para que se chegue ao que havia sido conceituado como desenvolvimento sustentável no Relatório Brundtland, (COMISSÃO, 1988, p. 46) “entendido como o desenvolvimento que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das futuras gerações de atenderem às suas próprias necessidades”.

Para que sejam alcançados esses objetivos foram criadas algumas regulamentações no Brasil como a CF, PNMA, PNRS, Organização Internacional de Normalização (ISO), dentre outras.

Essa preocupação dos países e os governos, com as políticas sustentáveis e de preservação, vem ganhando cada vez mais importância e visibilidade na sociedade.

No caso do Brasil, podemos adotar a Constituição Federal de 1988 como marco para a criação de um corpo legal relacionado à proteção e preservação do meio ambiente, como veremos na seção seguinte.

5.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil, de 1988, foi a sétima Constituição Federal (CF) desde a Independência. A Constituição rege o ordenamento jurídico do país, estabelece regras que regulam e pacificam os conflitos de interesse dos grupos que integram uma sociedade.

Essa Constituição é considerada a mais completa, principalmente, no sentido de garantir os direitos à cidadania para o povo brasileiro e significou alguns avanços que resultaram na Lei de proteção ao meio ambiente.

Nesse sentido, a Carta Magna estabelece algumas competências com relação ao meio ambiente, como explicitado no Artigo 23:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios; (BRASIL, 1988)

Seguindo os princípios expressos na CF, essa competência tem de ser cumprida para que haja a preservação e proteção do meio ambiente.

Para que a CF de 1988 viesse a reconhecer a existência de um direito ao meio ambiente, o caminho percorrido foi árduo, e, em seu artigo 225, a questão ambiental é colocada da seguinte forma:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo, e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1998 apud BATISTA; PAGLIUSO, 2006, p. 44)

O principal artigo da CF de 1988, no que diz respeito ao meio ambiente, é o artigo 225, o qual delega ao poder público o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

De todo modo, a promulgação da CF de 1988 lançou as bases para a criação e implementação no Brasil de uma política nacional voltada para o meio ambiente, conforme abordado na próxima seção.

5.1.1 Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA)

No corpo legislativo brasileiro são várias as normas jurídicas que se destinam a disciplinar a atividade humana tornando-a compatível com a proteção do meio ambiente. A conservação ambiental brasileira começou a ser votada em 1981, criando, a partir daí a PNMA, esse conjunto formando um sistema bastante completo de proteção ambiental. (LEGISLAÇÃO..., 2018)

A PNMA, por exemplo, foi fundamentada na CF de 1988, principalmente no artigo 23, incisos VI e VII, que define as responsabilidades no âmbito das quatro instâncias da federação e suas respectivas obrigações:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; (BRASIL, 1988).

Por sua vez, a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a PNMA, especifica no seu artigo 2º, que é um dos mais importantes no que diz respeito:

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana. (BRASIL, 1981).

Nesse mesmo artigo, nos incisos de I a X são enunciados alguns princípios sobre a preservação, conservação, desenvolvimento socioeconômico e o meio ambiente, mediante a adoção de condições para o desenvolvimento sustentável, ou seja, explorando os recursos naturais conscientemente, de acordo com os interesses da segurança nacional, garantindo a proteção da dignidade da vida humana. “Destaca-se no inciso X, que a educação ambiental deve ser estendida a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente” (BRASIL, 1981).

No artigo 3º da referida lei (BRASIL, 1981), definiu-se alguns conceitos básicos como o de meio ambiente, degradação, poluição, poluidor e recursos naturais.

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;
III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;
V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Nesses incisos tem-se as definições para compreendermos melhor os termos perante a lei da PNMA.

A PNMA se compreende as diretrizes gerais estabelecidas por lei que têm o objetivo de harmonizar e de integrar as políticas públicas de meio ambiente dos entes federativos, tornando-as mais efetivas e eficazes (BRASIL, 1981).

O artigo 4º da lei que define a PNMA (BRASIL, 1981), estabelece os seguintes objetivos:

- I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
- II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;
- III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
- IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;
- V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;
- VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Como instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente em consonância com a Lei n. 6.938/81, os objetivos convergem para a necessidade de conciliar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental, e estabelecer padrões de qualidade e equilíbrio ambiental, o zoneamento econômico/ecológico, a avaliação do impacto ambiental. (BRASIL, 1981).

Na seção seguinte, destacaremos a política nacional de resíduos sólidos, política essa decorrente de uma preocupação com a preservação do meio ambiente.

5.1.2 Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS)

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), definida na Lei nº 12.302, de agosto de 2010, dispõe sobre os princípios, objetivos e instrumentos, além das

diretrizes relativas à gestão integrada à gestão de resíduos sólidos, incluindo os perigosos. Pessoas físicas e jurídicas estão sujeitas a esta Lei, seja ente público ou privado (BRASIL, 2010).

Esses princípios, objetivos e instrumentos são os ponto-chave para que essa lei seja cumprida e possa ter êxito na gestão ambiental. Conforme a linha de raciocínio de Silveira (2014), que destaca os principais pontos:

- Não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.
- Responsabilidade compartilhada dos geradores de resíduos: dos fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, o cidadão e titulares de serviços de manejo dos resíduos sólidos urbanos.
- A coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.
- Reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania, com inclusão de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, tanto na logística reversa quando na coleta seletiva.
- Eliminação dos lixões.

O que se espera da PNRS, é que haja um envolvimento firme da sociedade no sentido de uma mudança, conscientização e de responsabilidade para alcançar a sustentabilidade. A PNRS traz um conceito essencial aos estudos sobre resíduos sólidos:

Resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível. (BRASIL, 2010).

Nesse sentido, a definição de resíduos sólidos esclarece a respeito do que ele é, o tipo, quem são os agentes geradores desses resíduos, para onde eles vão e os locais para onde devem ser rejeitados.

Para avançar mais na questão, outro aspecto que precisa ser destacado é a busca de normalização de procedimentos tais como definidos nas *International Organization for Standardization (ISO)*, que examinaremos a seguir.

5.1.3 Normalização da gestão ambiental nas *International Organization for Standardization (ISO)*

A ISO, ou Organização Internacional para Normalização, foi fundada em 1947 em Genebra, Suíça. A representante da ISO no Brasil é a ABNT a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

A ISO é um conjunto de normas internacionais que, no caso em exame, aborda a gestão ambiental, para uniformizar as rotinas e os procedimentos necessários para certificação ambiental, seguindo um padrão internacional.

As ISO NBR 9001 (Sistema de gestão da qualidade – Requisitos); 9004 (Sistema de gestão da qualidade – Diretriz para melhoria de desempenho); 14001 (Sistemas da gestão ambiental requisitos com orientações para uso); 14004 (Sistemas de gestão ambiental, diretrizes gerais, princípios, sistema e técnicas de apoio); 14031 (Sistema ambiental – Avaliação de desempenho ambiental – Diretrizes); 14040 (Sistema ambiental – Avaliação do ciclo de vida – Princípios e estrutura); propõe-se parâmetros para implantar sistemas de Gestão Ambiental que acompanhe as organizações, e fazem cumprir os compromissos assumidos. Nesse sentido, Taulois (2013) define sistemas de gestão ambiental como:

[...] um conjunto de procedimentos que norteiam a organização a entender, controlar e diminuir os impactos de suas atividades, produtos e serviços. Eles se baseiam na legislação ambiental vigente e na melhoria contínua.

Isso significa uma responsabilidade com o meio ambiente, para controlar e diminuir os impactos ambientais e preservar o que há ainda para sociedade.

No próximo capítulo, iremos abordar uma das principais medidas que contribuem para aprofundar o tema da gestão ambiental bem como orientações para sua implementação na administração pública federal.

6. AGENDA AMBIENTAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (A3P)

Em 1999, o Ministério do Meio Ambiente do Brasil elaborou um projeto denominado A3P. A sigla remete ao fato de que o projeto se destina aos órgãos públicos das três instâncias que compõem a federação: federal, estadual e municipal; e aos três poderes da República: executivo, legislativo e judiciário. Em 2002, a A3P foi premiada pela Unesco como o melhor exemplo na categoria meio ambiente.

A finalidade da A3P é de promover a responsabilidade socioambiental e procedimentos referenciais de sustentabilidade na gestão dos órgãos públicos, para tentar minimizar os impactos de suas práticas administrativas e operacionais no meio ambiente, promover o uso racional dos recursos naturais e dos bens públicos e o manejo adequado dos resíduos.

Segundo Almeida, Scatena e Luz (2017, p. 43.)

Os principais objetivos do Programa são sensibilizar os gestores públicos quanto às questões ambientais e estimular reflexões e mudanças de atitude entre os servidores para adoção de princípios e critérios sustentáveis em suas atividades rotineiras.

Existem alguns princípios que a A3P dá prioridade, tais como: repensar, reduzir, reaproveitar, reciclar e recusar o consumo de produtos que gerem impactos socioambientais significativos, conhecido também com os 5 R's. Nesse contexto, a A3P foi estruturada em seis eixos temáticos prioritários segundo o Ministério do Meio Ambiente (MINISTÉRIO..., 2009, p. 36):

[...] uso racional dos recursos naturais e bens públicos; gestão adequada dos resíduos sólidos gerados; qualidade de vida no ambiente de trabalho; sensibilização e capacitação dos servidores; compras públicas sustentáveis; e construções sustentáveis.

A adoção da A3P demonstra a preocupação do órgão em obter eficiência na atividade pública enquanto promove a preservação do meio ambiente. Ao seguir as diretrizes estabelecidas pela Agenda, o órgão público protege a natureza e, em consequência, consegue reduzir seus gastos. Um grande exemplo é do Instituto Federal Goiano, que aderiu ao programa. De acordo com a Resolução Nº 036/2017 de 29 de junho de 2017, trata-se em seu artigo primeiro:

[...] a inserção de critérios socioambientais nas atividades administrativas e operacionais em todos os níveis do IF Goiano, visando à minimização dos impactos socioambientais negativos das atividades governamentais, à construção de uma cultura institucional que possibilite a melhoria da qualidade do ambiente de trabalho e das relações entre os servidores (docentes e técnico-administrativos) e entre eles e os bens públicos, o uso positivo do poder de compra da instituição, a gestão adequada de recursos e resíduos e o combate ao desperdício. (GOIÁS, 2017).

No artigo seguinte desta mesma resolução fala-se das finalidades (GOIÁS, 2017):

Art. 2º A Gestão responsável pela Agenda Ambiental na Administração Pública tem a finalidade de coordenar a implantação e implementação, no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano, da Agenda Ambiental na Administração da instituição.

Parágrafo único. A Gestão da A3P do IF Goiano terá como diretriz de trabalho 5 (cinco) eixos temáticos:

- I - uso racional dos recursos naturais e bens públicos;
- II - gestão adequada dos resíduos gerados;
- III - qualidade de vida no ambiente de trabalho;
- IV - sensibilização e capacitação dos servidores;
- V - compras, serviços e obras públicas sustentáveis.

Para que isso seja executado é necessário o comprometimento individual e coletivo para que haja uma transformação nos hábitos para se atingir a sustentabilidade e um convívio harmônico com o meio ambiente.

7. GESTÃO AMBIENTAL NA BIBLIOTECA CENTRAL DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA: ANÁLISE DOS DADOS

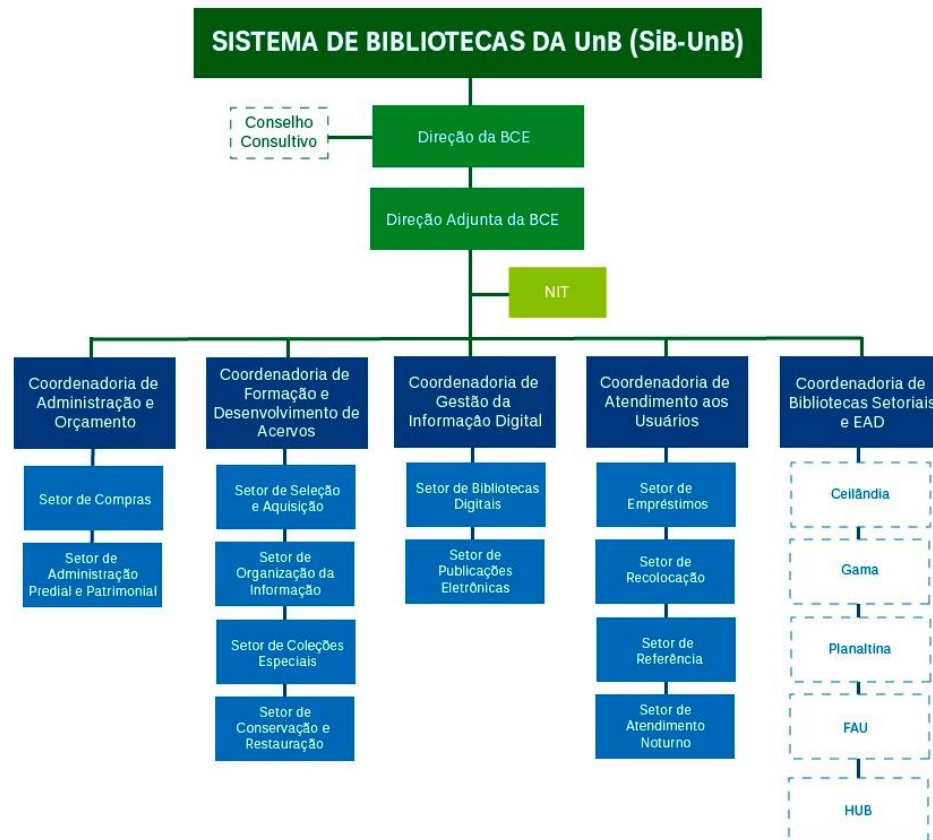
A Biblioteca Central da Universidade de Brasília (BCE), fica localizada no Campus Darcy Ribeiro. A edificação da BCE é dividida em três níveis, subsolo, térreo e o pavimento superior.

Segundo a própria descrição da BCE em seu site (UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, 2018a), ela é um

[...] órgão da Universidade de Brasília responsável pelo provimento de informações às atividades de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade. Mantém um rico acervo, atendendo às demandas dos discentes, docentes e comunidade. Sua equipe é composta por bibliotecários, auxiliares administrativos, auxiliares operacionais e estagiários preparados para atender aos usuários, orientando-os em suas necessidades informacionais.

A BCE tem sua estrutura organizacional dividida da seguinte forma:

Figura 1: Estrutura organizacional da BCE



Fonte: UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, 2018a

A característica principal da BCE é de ser uma Biblioteca Universitária, que tem a seguinte definição:

De modo geral, as bibliotecas atendem as demandas de suas comunidades e são caracterizadas por elas, ou seja, pelo seu público. A biblioteca universitária é criada por lei federal, independente de ser vinculada a uma instituição de ensino superior pública ou privada, atende prioritariamente a comunidade de docentes, estudantes e funcionários que a integram. (MACHADO, 2009, p. 85).

As bibliotecas são conhecidas como instituições que armazenam grande quantidade de materiais bibliográficos. Assim necessitam que sempre sejam atualizadas e renovadas. Como em grandes prédios do governo, a BCE consome uma grande quantidade de recursos energéticos e causam grandes impactos ambientais. Do ponto de vista de ações da direção superior da UnB, constata-se uma preocupação com a temática do meio ambiente. Nesse sentido, existe um Ato da reitoria da UnB, o Ato de Nº 190/2018, que diz respeito especificamente à Política Ambiental Nacional, com ações acadêmicas e administrativas vinculadas à sustentabilidade na instituição. Para tanto, o referido ato criou uma assessoria de sustentabilidade, vinculada à reitoria da UnB, com atribuições bem delimitadas e consentâneas com a agenda ambiental contemporânea:

Art. 1º Criar a Assessoria de Sustentabilidade Ambiental (ASA), vinculada ao Gabinete da Reitora (GRE).

Art. 2º São atribuições da Assessoria de Sustentabilidade Ambiental (ASA):

I - Criar e incentivar a implementação de políticas de gestão ambiental na UnB;

II - Sugerir estratégias para incorporação de procedimentos sustentáveis para o uso de recursos associados à energia, água, resíduos sólidos, áreas verdes e afins, bem como incentivar ações para conservação da biodiversidade e mobilidade na UnB;

III - Monitorar ações ambientais sustentáveis implementadas e propor aperfeiçoamentos;

IV - Planejar, criar e coexecutar os projetos ambientais desenvolvidos pela comunidade universitária;

V - Atuar em atividade de mobilização e de conscientização ambiental;

VI - Criar um sistema de monitoramento ambiental integrado na UnB;

VII - Delinear ações a serem realizadas para adequar as diversas normas ambientais federais e distritais às ações acadêmicas e administrativas da UnB;

VIII - Monitorar atividades associadas à política nacional de resíduo sólido;

IX - Avaliar e acompanhar as questões associadas aos processos de licenciamento ambiental dos *Campi*;

X - Apoiar ações de ensino, pesquisa e extensão vinculadas à temática ambiental;

XI - Legitimar e dar continuidade às ações e projetos empreendidos pelo núcleo de sustentabilidade e núcleo da agenda ambiental.

Art. 3º Este Ato entra em vigor nesta data e revoga a Resolução nº 0018/2017, de 24 de fevereiro de 2017, e o Ato da Reitoria nº 1.406/2014, de 1º de outubro de 2014. (UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, 2018b).

Essas ações expressas no Ato da Reitoria da UnB podem ser correlacionadas, com as questões abordadas em seções anteriores dessa monografia (A3P, PNMA, PNRS e a ISO), logo, incorporadas ao questionário aplicado na BCE.

Como dito anteriormente, para análise dos dados foi elaborado um questionário com 39 questões, baseados na A3P e respondido pelo Diretor Geral da BCE.

A pergunta central feita foi: A BCE tem alguma política relacionada à gestão ambiental? E a resposta foi não. Nessa mesma linha, foi perguntado se, em caso positivo, existe alguma comissão gestora que acompanha/monitora os servidores de diferentes setores da BCE sobre essa política de gestão ambiental, sendo, nesse caso, a resposta igualmente negativa.

A terceira questão foi se a BCE tem ciência do Ato da Reitoria Nº 0190/2018 que cria a Assessoria de Sustentabilidade Ambiental (ASA), vinculada ao Gabinete da Reitora (GRE). A resposta, nesse caso, foi positiva, a direção demonstrando conhecer a existência do Ato. Indagado sobre a participação da direção da BCE na elaboração do referido ato, se houve alguma reunião para discutir esse Ato e, em caso positivo, quais foram as providências adotadas. A resposta do mesmo foi que não foram feitas reuniões para discutir esse ato.

Já na quarta e quinta questão do questionário indagamos se a BCE ou o Gestor tem conhecimento do que é a “Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P)” se tem conhecimento do que é ou o que significa a Organização Internacional de Normalização (ISO) e adota algumas das ISO, a resposta foi afirmativa quanto tem conhecimento do que é a A3P e as ISO, porém, não adota nenhuma das ISO relacionadas ao tema.

O Art. 2º, inciso II do Ato da Reitoria já citado anteriormente (UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, 2018b), sugere:

[...] estratégias para a incorporação de procedimentos sustentáveis para o uso de recursos associados à energia, água, resíduos sólidos, áreas verdes e afins, bem como incentivar ações para conservação da biodiversidade e mobilidade na UnB.

No que se refere ao questionário, nos procedimentos adotados relacionados à gestão ambiental, a BCE se preocupa em: cumprir rigorosamente os parâmetros legais, desenvolver ações para prevenir os impactos ambientais causados por seus processos e produtos ou serviços, realiza regularmente programas de melhorias e atividades de controle e monitoramento? A resposta foi que a BCE não adota procedimentos relacionados a esse conjunto de ações relacionado à gestão ambiental.

Quanto à indagação se a biblioteca produz estudos de impacto ambiental, desenvolve parcerias com os fornecedores ou instituições para melhorar seus processos e minimizar os impactos, a resposta foi negativa para todos os itens.

De acordo com o Ministério do Meio Ambiente (MINISTÉRIO..., 2009, p. 36), os princípios da A3P são repensar, reduzir, reaproveitar, reciclar e recusar consumir produtos que gerem impactos socioambientais significativos. Nessa perspectiva, foi perguntado se a BCE leva em conta esses princípios em sua política. A resposta para essa pergunta foi não para todas opções, ou seja, não executa nenhum dos princípios.

Considerando que a A3P foi estruturada em cinco eixos temáticos que, segundo o Ministério do Meio Ambiente (MINISTÉRIO..., 2009, p. 36), são:

[...] uso racional dos recursos naturais e bens públicos; gestão adequada dos resíduos sólidos gerados; qualidade de vida no ambiente de trabalho; sensibilização e capacitação dos servidores; compras públicas sustentáveis; e construções sustentáveis.

Perguntou-se se a BCE conhece ou executa os eixos temáticos. A única opção que teve como resposta positiva foi sobre a qualidade de vida no ambiente de trabalho.

Ainda com referência ao ato da reitoria já citado no artigo 2º, inciso II e VIII, fala-se dos resíduos sólidos/ política nacional de resíduos sólidos. Com base nessa recomendação elaboramos as seguintes questões relacionadas com resíduos gerados pela BCE. Se existe uma gestão adequada dos resíduos, se há uma separação dos resíduos, se faz a prática da coleta seletiva e se já realizou algum diagnóstico. As respostas foram todas negativas, ou seja, nada se tem feito sobre a gestão dos resíduos gerados.

A A3P enfatiza a gestão adequada dos resíduos sólidos. Segundo Ministério do Meio Ambiente (MINISTÉRIO..., 2009, p. 39):

A gestão adequada dos resíduos passa pela adoção da política dos 5R's: repensar, reduzir, reciclar e recusar. Dessa forma deve-se primeiramente pensar em reduzir o consumo e combater o desperdício para só então destinar o resíduo gerado corretamente.

Tendo em vista que na cartilha da A3P existem cinco eixos temáticos, as perguntas foram baseadas na qualidade de vida no ambiente de trabalho, que segundo o Ministério do Meio Ambiente (MINISTÉRIO..., 2009, p. 43):

A qualidade de vida no ambiente de trabalho visa facilitar e satisfazer as necessidades do trabalhador ao desenvolver suas atividades na organização através de ações para o desenvolvimento pessoal e profissional.

Assim, a primeira pergunta foi para saber se existe algum programa que promova a qualidade de vida do no trabalho para os servidores/funcionários. Os fatores positivos foram a capacitação, relacionamento interpessoal e a ergonomia dos equipamentos e mobiliários, o que contribui sensivelmente na qualidade de vida no trabalho. Os fatores que estão em falta é uma comissão interna de prevenção de acidentes - CIPA, ginástica laboral e a salubridade dos ambientes.

Outra pergunta foi se a BCE já realizou algum levantamento dos programas existentes sobre qualidade de vida no ambiente de trabalho, saúde e segurança do trabalhador, que teve uma resposta positiva.

A outra pergunta referia-se à existência de algum meio de sensibilização e capacitação para criar e consolidar a consciência da responsabilidade ambiental, pois, para o Ministério do Meio Ambiente (MINISTÉRIO..., 2009, p. 45)

A sensibilização busca criar e consolidar a consciência cidadã da responsabilidade socioambiental nos servidores. O processo de capacitação contribui para o desenvolvimento de competências institucionais e individuais fornecendo oportunidade para os servidores desenvolverem atitudes para um melhor desempenho de suas atividades.

Dentre as opções de respostas no questionário tinha campanhas por meio de palestra, mini cursos, fóruns, apresentações teatrais, mídias digitais. A resposta para essa questão foi de que não existe nenhum meio de sensibilização e capacitação.

No Ato da reitoria citado, fala-se das ações, projetos e da conscientização ambiental. Segundo o Artigo 2º, incisos III, IV, V:

- III Monitorar ações ambientais sustentáveis implementadas e propor aperfeiçoamentos;
 - IV Planejar, criar e coexecutar os projetos ambientais desenvolvidos pela comunidade universitária;
 - V Atuar em atividade de mobilização e de conscientização ambiental;
- (UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, 2018a)

A administração pública deve promover a responsabilidade socioambiental das suas compras. A A3P em um dos seus eixos fala-se das licitações sustentáveis. Ainda segundo Ministério do Meio Ambiente (MINISTÉRIO..., 2009, p. 47):

A administração pública deve promover a responsabilidade socioambiental das suas compras. Licitações que levem à aquisição de produtos e serviços sustentáveis são importantes não só para a conservação do meio ambiente mas também apresentam uma melhor relação custo/benefício a médio ou longo prazo quando comparadas às que se valem do critério de menor preço.

Segundo as respostas ao questionário, as licitações de aquisições de produtos e serviços são baseadas no aspecto social e não levam em conta o aspecto econômico e ambiental.

Sobre a Instrução Normativa nº 1, de 19 de janeiro de 2010, a BCE respondeu que faz a utilização de critérios sustentáveis na aquisição de bens e contratação de obras e serviços.

Foi perguntado se no período de licitação/compra de móveis para BCE, o responsável tem o conhecimento que existe um selo ou autorização de desmatamento, planos de manejo florestal sustentável, ou requisitos de qualidade ambiental para que seja utilizado esse móvel e a resposta foi negativa, ou seja, não tem conhecimento desse tipo de material.

Ainda de acordo com a Instrução Normativa citada acima, foi perguntado se os gestores da BCE conhecem o Capítulo III, “Dos bens e serviços”, artigo 6º. A resposta foi que a Biblioteca não tem o conhecimento detalhado sobre essa instrução normativa.

Na administração pública, o papel é um dos principais recursos naturais consumidos. Nesse sentido, foi perguntado para o gestor da BCE se já adotou ações

para substituição de papéis por reciclado, se reaproveita ou se faz a redução do uso de papel. A resposta foi não, ou seja, não se adota nenhuma das opções.

Para enfrentar o aumento da demanda no futuro é preciso encarar o uso da energia, água, papel, plástico, na linha do consumo sustentável. Segundo a BCE, nada se tem feito em relação a esse aspecto.

Foi perguntado se a BCE tem tido alguma iniciativa para minimizar o impacto ambiental como: redução, utilização e reciclagem de recursos, uso de fonte de energia renovável, redução consumo de água e a geração de resíduos sólidos. A resposta é que não se faz nenhuma das alternativas.

Seguindo esta linha foi perguntado se a BCE já adotou alguma medida para conter o desperdício e o consumo de água, de energia e se já realizou um diagnóstico ambiental, com a intenção de fazer um mapeamento dos gastos com energia, água, papel, plástico, materiais de expediente, entre outros e a resposta foi negativa.

As perguntas seguintes são em relação se a BCE já promoveu uma pesquisa de opinião pública entre os servidores e usuários sobre a gestão ambiental na Biblioteca, se já elaborou um questionário para o levantamento das práticas dos servidores relativas ao consumo e ao descarte de materiais ou ainda se abriu espaço para ser debatida a questão ambiental na BCE. As respostas para esses itens foram todas negativas.

Em toda organização de pequeno e grande porte há um planejamento anual com o plano de trabalho, ações prioritárias, objetivos, metas a serem alcançados durante o ano. Foi perguntado se nesse planejamento tinha espaço para o aspecto ambiental, se há reuniões periódicas para gerenciar o cumprimento das ações do plano de trabalho e se a BCE faz investimentos para melhoria de seu impacto ambiental. A resposta foi não para todos os itens, nada se tem feito em relação a esse aspecto.

A última pergunta foi quais outras questões relacionadas ao tema o gestor gostaria de abordar, incluindo sucessos, dificuldades e desafios, mas o gestor optou deixar em branco.

Diante dos dados apresentados, concluímos que a BCE não adere à maioria das práticas exigidas pela Agenda Ambiental na Administração Pública, necessitando adequar-se aos requisitos de uma política ambiental e assim atingir uma completa gestão ambiental e prover de uma sustentabilidade socioambiental

efetiva, a despeito de a própria Universidade de Brasília, por meio de um ato da reitoria, já estar buscando se adequar a essa agenda.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia teve como objetivo geral investigar se a Biblioteca Central da UnB tem uma política de gestão ambiental em consonância com a agenda ambiental do País e com diretrizes internacionais. Para tanto, foi realizada uma revisão de literatura sobre a gestão ambiental e identificada e analisada a A3P. Com base nesses estudos e normativas, na qual se incluiu também um ato da reitoria da UnB, um questionário foi aplicado ao Diretor Geral da BCE procedimento que nos permitiu analisar a existência ou não de práticas de gestão do ambiental nas atividades da biblioteca e, em caso positivo, quais práticas seriam adotadas.

Como demonstrado, os resultados revelam que ainda falta iniciativa por parte da BCE em se engajar na responsabilidade ambiental. Apesar de existir um Ato da Reitoria, conforme apresentando e definindo uma política ambiental, esta ainda permanece, no caso da BCE, apenas no papel.

A BCE ainda não desenvolveu totalmente a consciência de que essas práticas funcionam e por consequência não criou ações pertinentes a essa área temática. Portanto, falta uma sensibilização e motivação para se ter uma biblioteca sustentável.

É nesse momento que a biblioteca deve se envolver com o desenvolvimento sustentável e ir mais além. Os objetivos e metas da BCE precisam estar interligados com os objetivos da instituição superior, que no caso, seria seguir no mínimo, por exemplo, o Ato da Reitoria Nº 0190/ 2018.

Para se tornar sustentável, a BCE precisa mudar sua postura, revendo ações que têm impactos ambientais, os gastos gerados (hídricos, energéticos), aumentar os investimentos na área ambiental, conscientizar e sensibilizar os terceirizados, servidores e estudantes. Com esses procedimentos, certamente os resultados serão considerados satisfatórios, com o comprometimento de todos.

Assim, faz sentido lembrar as palavras de Lorensi (2015, p. 88), para quem:

Essa responsabilidade tem que ser mantida diariamente na rotina da biblioteca e não se tornar algo esporádico. As consequências de ser uma biblioteca sustentável são sempre vantajosas, seja no âmbito econômico, social ou ambiental. Esse tema funciona como uma poderosa ferramenta de marketing capaz de influenciar o público-alvo de uma forma diferente, pois agrega práticas atrativas em todas as áreas da biblioteca.

De acordo com os resultados obtidos, recomenda-se que a BCE implemente a Agenda Ambiental na Administração Pública, mesmo porque ela é uma instituição pública. Muitos órgãos e instituições públicas das três esferas de governo e dos três poderes já aderiram a essa agenda. Esse é o melhor caminho para BCE revisar as posturas, atitudes e práticas para se alcançar a responsabilidade socioambiental.

Para acontecer a implementação é necessário assinar um termo de adesão, que segundo o Ministério do Meio Ambiente (MINISTÉRIO..., 2009, p. 87):

[...] é o instrumento pelo qual a instituição formaliza seu compromisso em implantar a A3P. Isso ocorre através da assinatura do termo entre as partes e por meio da consolidação de um Plano de Trabalho acordado junto ao MMA, contendo um rol de metas e ações a serem atingidas pela instituição em prazos diversos. Dessa maneira, de forma cooperativa e integrada, é possível inserir a variável socioambiental no cotidiano da instituição.

Finalmente, considerando-se o papel e a importância da Universidade de Brasília para o país, a BCE tem potencial para transformar-se em modelo para outras bibliotecas no sentido da adoção de boas práticas relacionadas à gestão ambiental e ao desenvolvimento sustentável.

9. REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Ricardo; SCATENA, LÚCIA Marina; LUZ, Mário Sérgio da. Percepção ambiental e políticas públicas: dicotomia e desafios no desenvolvimento da cultura de sustentabilidade. **Ambiente & Sociedade**, São Paulo, p.43-64, 2017. Trimestral.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. Política Nacional do Meio Ambiente. **ISSO 14001**. Sistemas da gestão ambiental Requisitos com orientações para uso. Rio de Janeiro: ABNT, 2004.
- BARROS, Antônio; SOUSA, Jorge. **A Escola de Chicago e os estudos de jornalismo ambiental no Brasil e em Portugal**. Natal-RN: Intercom, set. 2008. Disponível em: <<http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2008/resumos/R3-0438-1.pdf>>. Acesso em: 04 nov. 2018.
- BATISTA, M. L.; PAGLIUSO, V. S. O. **Gestão ambiental: um enfoque a reciclagem**. 2006. Monografia (Graduação em Administração) – UNISALESIANO, Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium, Lins, 2006.
- BRASIL, Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm> Acesso: 07. nov. 2018
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Constituição (1988). Brasília, DF: Senado, 1988.
- BRASIL. Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010. Dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm> Acesso em 07. nov. 2018.
- BRATKOWSKI, R. H. et al. Memória institucional e gestão ambiental: um estudo da biblioteca da escola de engenharia da UFRGS no período de 2011 a 2014. In: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO ,16. João Pessoa. **Anais [recurso eletrônico]**. João Pessoa, PB: UFPA, 2015. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/149389>>. Acesso em: 1 out. 2018.
- COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (CMMAD). **Nosso futuro comum**. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 1988. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/doc/12906958/Relatorio-Brundtland-Nosso-Futuro-Comum-Em-Portugues>>. Acesso em: 03 nov. 2018.
- COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (WCED). **Nosso futuro comum, Oxford e Nova York**: Oxford University Press, 1987.
- DIANA, José Maurício Lages. **Gestão Ambiental da Universidade de Brasília: Avanços e Desafios**. 2012. 33 f. Monografia (Especialização) - Curso de Administração, Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

GOIÁS. Secretária de Educação Profissional e Tecnológica Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano. Resolução Nº 036/2017 de 29 de junho de 2017. Goiás, 2017. Disponível em:
https://suap.ifgoiano.edu.br/media/documentos/arquivos/Regimento_Interno_da_A3P_IF_GOIANO.pdf. Acesso em: 10 nov. 2018.

KRAEMER, M. E. P. Gestão ambiental: um enfoque no desenvolvimento sustentável. **UOL**, São Paulo, 2006. Disponível em:
 <<http://www.artigocientifico.com.br/artigos/?mnu=1&smnu=5&artigo=1075>>. Acesso em: 11 set. 2008.

KRAEMER, M. E. P. et al. Gestão Ambiental e Sua Contribuição para o Desenvolvimento Sustentável. In: SIMPÓSIO DE EXCELÊNCIA EM GESTÃO E TECNOLOGIA, 10. out. 2013. Disponível em:
 <<https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos13/52118614.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2018.

KUNZLER, Ana Paula. **O Brasil e o meio ambiente perspectivas para a Rio +20**. 2012. 38 f. Monografia (Especialização) - Curso de Relações Internacionais, Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

LAGO, André Aranha Correa do. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo: o Brasil e as três Conferências Ambientais das Nações Unidas**. Brasília: Instituto Rio Branco; Fundação Alexandre Gusmão, 2007.

LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 1997.

LE PRESTRE, Philippe. **Ecopolítica Internacional**. São Paulo: Editora SENAC, 2002.

LEGISLAÇÃO ambiental brasileira. **Vestibular1**. São Paulo, [s.d.], Disponível em:
 <http://www.vestibular1.com.br/revisao/legislacao_ambiental_brasileira.do>. Acesso em: 06. nov. 2018.

LORENSI, Beatriz Toniolo. **Bibliotecas Sustentáveis:: análise de práticas sustentáveis em bibliotecas do Governo Federal localizadas em Brasília**. 2015. 102 f. Monografia (Especialização) - Curso de Biblioteconomia, Faculdade de Ciência da Informação, Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

MACHADO, Elisa Campos. Uma discussão acerca do conceito de biblioteca comunitária. **RDBCi: Revista digital de biblioteconomia e ciências da informação**. Campinas, v. 7, n. 1, p. 80-94, jul./dez. 2009. Disponível em:
 <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rdbci/article/view/1976/2097>>. Acesso em: 21 nov. 2018.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **A história da A3P: Agenda Ambiental na Administração Pública**. Disponível em:
 <<http://www.mma.gov.br/destaques/item/8852>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Cartilha A3P: Agenda Ambiental na Administração Pública**. 5. ed. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2009.

MOREIRA, Helena Margarido; GIOMETTI, Analúcia Bueno dos Reis. O Protocolo de Quioto e as Possibilidades de Inserção do Brasil no Mecanismo de Desenvolvimento Limpo por meio de Projetos em Energia Limpa. **Contexto Internacional**, Rio de Janeiro, v. 30, n. 1, p.9-47, jun./set. 2008.

PEREIRA, C. A. S.; ANTONIO, R. L. **Gestão Ambiental**. 2006. Monografia (Graduação em Administração) – UNISALESIANO, Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium, Lins. 2006.

PERUSSI, A. Planejamento do sistema de gestão ambiental na biblioteca da unesp. In: SEMANA DE ESTUDOS DA ENGENHARIA AMBIENTAL, 10, 2013, Rio Claro: Unesp, 2013. v. 1, p. 1 - 4.

RIBEIRO, M. S. **Contabilidade ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2006.

SANWAL, Mukul. **Vision for rio + 20: transition to a low carbon economy and society: climate change, eradication of poverty and sustainable development**. [S.l.], fev. 2011. Disponível em: <himaldoc.icimod.org/record/8098/files/Rio1.ps.gz> Acesso em: 04 nov. 2018.

SCHOSSLER, G. B.; MORIGI, V. J. Sustentabilidade e responsabilidade socioambiental: um estudo na empresa florestal de alimentos S.A em Lajeado, RS. **Destaques acadêmicos**, Lajeado, v. 3, n. 1, p. 17-25, 2011.

SILVEIRA, Roberto Patrocínio. **Conhecimento em resíduos sólidos e coleta seletiva na era da reutilização e da reciclagem: o ex-lixo como pilar de uma sociedade mais inclusiva e menos insustentável**. 2014. 147 f. Monografia (Especialização) - Curso de Geografia, Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

TACHIZAWA, T. **Gestão ambiental e responsabilidade social corporativa**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

TAULOIS, Isabel Carneiro. **Mapeamento de competências para a implantação da ISO 14001: um estudo de caso no laboratório sabin**. 2013. 37 f. Monografia (Especialização) - Curso de Gestão Ambiental, Universidade de Brasília, Planaltina - Df, 2013.

TINOCO, J. E. P.; KRAEMER, M. E. P. **Contabilidade e gestão ambiental**. São Paulo: Atlas, 2004.

UNITED NATION. United Nations Conference on Sustainable Development (UNCSD). **Sobre a Rio+20**. Disponível em: <http://www.rio20.gov.br/sobre_a_rio_mais_20>. Acesso em: 10 jul. 2012.

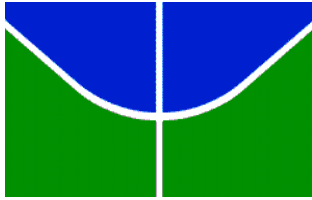
UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. **Biblioteca Central**. Disponível em: <<http://www.bce.unb.br/>>. Acesso em: 25 jun. 2018a.

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. Sistema eletrônico de informações. **Ato da reitoria nº 0190/2018**. Brasília, 2018. Disponível em: <ftp://ftp.unb.br/pub/download/reitoria/SEI_UnB-2129442-Ato_da_Reitoria.pdf>. Acesso em: 28 out. 2018b.

UNIVERSO AMBIENTAL. **O que é SGA (sistema de gestão ambiental)?**. 2009. Disponível em: <www.universoambiental.com.br/novo/artigo_ler.php?canal=6&canallocal=10&canalsub2=28&id=65>. Acesso em: 12 jun. 2018.

ZANELLA, Liane Carly Hermes. **Metodologia de estudo e de pesquisa em Administração** – Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração / UFSC; [Brasília] : CAPES : UAB, 2009.

APÊNDICE A - QUESTIONÁRIO



Universidade de Brasília – UnB

Faculdade de Ciência da Informação – FCI

Curso de Biblioteconomia

Disciplina: Monografia

Professora Dra: Georgete Medleg Rodrigues

Aluno: Lélío de Araújo Silva

Matrícula: 13/0120031

PESQUISA DE CAMPO: QUESTIONÁRIO

Este questionário faz parte de uma pesquisa para uma monografia (TCC) do curso de Biblioteconomia da Faculdade de Ciência da Informação da Universidade de Brasília intitulada *Gestão ambiental: um estudo de caso na Biblioteca Central da Universidade de Brasília*. As informações do questionário, bem como os resultados obtidos na pesquisa, serão utilizadas apenas para fins acadêmicos e publicadas na monografia.

Obrigado pela sua colaboração.

Questionário Gestor

1. A Biblioteca Central da Universidade de Brasília (BCE) tem alguma política relacionada à gestão ambiental?

SIM **NÃO**

2. Em caso positivo, existe alguma comissão gestora que acompanha/monitora os servidores de diferentes setores da BCE sobre essa política de gestão ambiental?

SIM **NÃO**

3. A BCE tem ciência do Ato da Reitoria Nº 0190/2018 que cria a Assessoria de Sustentabilidade Ambiental (ASA), vinculada ao Gabinete da Reitora (GRE)?

Resposta: SIM

4. Houve alguma reunião para discutir esse Ato? Se sim, quais foram as providências adotadas?

Resposta: NÃO

5. A BCE ou o Gestor tem conhecimento do que é a “Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P)”?

SIM **NÃO**

6. A BCE tem conhecimento do que é ou o que significa a Organização Internacional de Normalização (ISO). Sendo que a ISO é uma norma internacionalmente aceita que define os requisitos para estabelecer e operar um Sistema de Gestão Ambiental.

SIM (CIÊNCIA DO QUE PE A ISSO) **NÃO**

7. Se sim, adota algumas das ISO? Quais?

1. NBR ISO 9001 (Sistema de gestão da qualidade – Requisitos);

2. NBR ISO 9004 (Sistema de gestão da qualidade – Diretrizes para melhoria de desempenho);

3. () NBR ISO 14001 (Sistemas da gestão ambiental requisitos com orientações para uso);
4. () NBR ISO 14004 (Sistemas de gestão ambiental, diretrizes gerais, princípios, sistema e técnicas de apoio);
5. () NBR ISO 14031 (Sistema ambiental – Avaliação de desempenho ambiental – Diretrizes);
6. () NBR ISO 14040 (Sistema ambiental – Avaliação do ciclo de vida – Princípios e estrutura);

7. (X) Outras; NÃO ADOTAMOS

8. Nos procedimentos adotados relacionados à gestão ambiental, a BCE se preocupa em:

Resposta: **NÃO ADOTAMOS PROCEDIMENTOS**

1. Cumprir rigorosamente os parâmetros legais.
SIM () NÃO ()
2. Desenvolver ações para prevenir os impactos ambientais causados por seus processos e produtos ou serviços.
SIM () NÃO ()
3. Realiza regularmente programas de melhorias e atividades de controle e monitoramento.
SIM () NÃO ()

9. A Biblioteca:

1. Produz estudos de impacto ambiental.
SIM () **NÃO (X)**
2. Desenvolve parcerias com os fornecedores para melhorar seus processos e minimizar os impactos.
SIM () **NÃO (X)**
3. Desenvolve parcerias com outras instituições para melhorar seus processos e minimizar os impactos.
SIM () **NÃO (X)**

10. A A3P tem alguns princípios em sua política, a BCE os conhece e executa?

1. Repensar (repensar a necessidade de consumo e os padrões de produção e descarte adotados);

SIM () **NÃO (X)**

2. Reduzir (reduzir significa evitar os desperdícios, consumir menos produtos, preferindo aqueles que ofereçam menor potencial de geração de resíduos e tenham maior durabilidade);

SIM () **NÃO (X)**

3. Reaproveitar (é uma forma e evitar que vá para o lixo aquilo que não é lixo reaproveitando tudo o que estiver em bom estado. É criativo inovador usando um produto de diferentes maneiras);

SIM () **NÃO (X)**

4. Reciclar (transformar materiais usados em materiais usados em matérias primas para outros produtos por meio de processos industriais ou artesanais);

SIM () **NÃO (X)**

5. Recusar consumir produtos que gerem impactos socioambientais significativos (possibilidades de consumo desnecessário e produtos que gerem impactos ambientais significativos);

SIM () **NÃO (X)**

10. A A3P foi estruturada em cinco eixos temáticos. A BCE os conhece ou executam alguns, conforme listado abaixo?

Resposta: NÃO EXECUTA

1. Uso racional dos recursos naturais e bens públicos;

SIM () **NÃO (X)**

2. Gestão adequada dos resíduos gerados;

SIM () **NÃO (X)**

3. Qualidade de vida no ambiente de trabalho;

SIM (X) NÃO ()

4. Sensibilização dos servidores;

SIM () **NÃO (X)**

5. Licitações sustentáveis;

SIM () **NÃO (X)**

12. Existe uma gestão adequada dos resíduos produzidos pela BCE?

() SIM (**X**) **NÃO**

13. A BCE já realizou algum diagnóstico dos descartes dos resíduos produzidos pela Biblioteca?

() SIM (**X**) **NÃO**

14. Segundo o Decreto nº 5,940/06 que Institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, na fonte geradora, a BCE faz sua parte?

() SIM (**X**) **NÃO**

15. A BCE na prática faz o uso da coleta seletiva?

() SIM (**X**) **NÃO**

16. Existe algum programa para promover uma melhor qualidade de vida no trabalho para os servidores/funcionários da BCE?

1. Capacitação; **SIM (X)** NÃO ()

2. Relacionamento interpessoal; **SIM (X)** NÃO ()

3. Comissão interna de prevenção de acidentes - CIPA; SIM () **NÃO (X)**

4. Ergonomia – equipamentos e mobiliários; **SIM (X)** NÃO ()

5. Ginástica laboral; SIM () **NÃO (X)**

6. Salubridade dos ambientes; SIM () **NÃO (X)**

17. A BCE já realizou algum levantamento dos programas existentes sobre qualidade de vida no ambiente de trabalho, saúde e segurança do trabalhador?

(**X**) **SIM** () NÃO

18. Existe algum meio de sensibilização e capacitação dos funcionários para criar e consolidar a consciência da responsabilidade ambiental?

Resposta: NÃO EXISTE

1. Campanhas através de palestras;
2. Mini-cursos;
3. Fóruns;
4. Apresentações teatrais;
5. Mídias digitais;

19. A administração pública deve promover a responsabilidade socioambiental das suas compras. As licitações de aquisições de produtos e serviços são baseadas nos aspectos listados abaixo?

1. Econômicos;
2. Ambientais;
3. **Sociais;**
4. Outros;

20. Quais são os critérios adotados para a compra de produtos e serviços?

Resposta: NECESSIDADES DOS USUÁRIOS

21. O governo federal regulamentou a utilização de critérios sustentáveis na aquisição de bens e na contratação de obras e serviços, através da Instrução Normativa Nº 1 de 19/01/2010. A BCE segue esta norma quando vai fazer alguma obra/serviço na BCE?

SIM **NÃO**

22. No período de licitação/compra de móveis para BCE, o responsável tem o conhecimento que existe um selo ou autorização de desmatamento, planos de manejo florestal sustentável, ou requisitos de qualidade ambiental para que seja utilizado esse móvel?

SIM **NÃO**

23. Segundo a Instrução Normativa Nº 1 de 19/01/2010, os gestores da BCE conhecem o Capítulo III, DOS BENS E SERVIÇOS, artigo 6º, conforme detalhado abaixo? Marque sim ou não para cada inciso do referido artigo:

NÃO TENHO CONHECIMENTO DETALHADO

Art. 6º Os editais para a contratação de serviços deverão prever que as empresas contratadas adotarão as seguintes práticas de sustentabilidade na execução dos serviços, quando couber:

I – use produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos inanimados que obedeçam às classificações e especificações determinadas pela ANVISA;

SIM () NÃO ()

II – adote medidas para evitar o desperdício de água tratada, conforme instituído no Decreto nº 48.138, de 8 de outubro de 2003;

SIM () NÃO ()

III – Observe a Resolução CONAMA nº 20, de 7 de dezembro de 1994, quanto aos equipamentos de limpeza que gerem ruído no seu funcionamento;

SIM () NÃO ()

IV – forneça aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários, para a execução de serviços;

SIM () NÃO ()

V - realize um programa interno de treinamento de seus empregados, nos três primeiros meses de execução contratual, para redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água e redução de produção de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes;

SIM () NÃO ()

VI - realize a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, que será procedida pela coleta seletiva do papel para reciclagem, quando couber, nos termos da IN/MARE nº 6, de 3 de novembro de 1995 e do Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006;

SIM () NÃO ()

VII – respeite as Normas Brasileiras – NBR publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre resíduos sólidos; e

SIM () NÃO ()

VIII – preveja a destinação ambiental adequada das pilhas e baterias usadas ou inservíveis, segundo disposto na Resolução CONAMA nº 257, de 30 de junho de 1999.

SIM () NÃO ()

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede que os órgãos ou entidades contratantes estabeleçam, nos editais e contratos, a exigência de observância de outras práticas de sustentabilidade ambiental, desde que justificadamente.

24. A BCE já adotou ações para substituição de papéis, (papel reciclado), reaproveitamento (bloco de notas) ou redução do uso do papel (A4, etc.)?

SIM () **NÃO (X)**. Se sim, quais?

25. Para enfrentar o aumento da demanda no futuro é preciso encarar o uso da energia sob a ótica do consumo sustentável, para que atenda as necessidades da geração atual sem prejuízo as futuras gerações. O que a BCE tem feito para eliminar os desperdícios e quais as fontes alternativas mais eficientes utilizadas?

Resposta: NÃO SE TEM FEITO NADA

26. Assinale as iniciativas tomadas pela BCE para minimizar o impacto ambiental gerado por sua atuação:

Resposta: NÃO SE FAZ NENHUM DAS ALTERNATIVAS

1. () Redução, utilização e reciclagem de recursos;
2. () Uso de fonte de energia renovável;
3. () Aumento da eficiência energética;
4. () Redução do consumo de água;
5. () Redução da geração de resíduos sólidos;

27. Quais são as medidas adotadas para conter o desperdício e o consumo de água na BCE?

Resposta: NÃO SÃO ADOTADAS MEDIDAS

28. A BCE já realizou algum diagnóstico ambiental? (mapear os gastos da instituição com energia, água, papel, plástico, materiais de expediente, entre outros).

SIM () **NÃO ()**. Se sim, quais?

29. A BCE já promoveu pesquisa de opinião pública entre os servidores e usuários sobre a gestão ambiental na Biblioteca?

SIM () **NÃO ()**. Se sim, foram apresentados os resultados aos servidores e usuários?

30. A BCE já elaborou algum questionário que possibilite um levantamento das práticas dos servidores relativas ao consumo e ao descarte de materiais?

SIM () **NÃO ()**

31. Em caso positivo para a questão acima, foram apresentados os resultados aos funcionários, para que os servidores possam ver os impactos causados.

SIM () **NÃO ()**

32. Já abriram algum espaço para ser debatida a questão da gestão ambiental na BCE?

SIM () **NÃO ()**

33. A BCE já conseguiu identificar os pontos críticos e problemas relacionados à gestão ambiental?

SIM () **NÃO ()**. Se sim, quais foram esses pontos?

34. Caso tenha identificado os pontos críticos e os problemas, a BCE divulga as melhorias obtidas?

SIM () **NÃO ()**

35. Caso a BCE tenha um planejamento anual com o plano de trabalho contendo as ações prioritárias, objetivos, metas, há espaço no planejamento para gestão ambiental nesse plano?

SIM () **NÃO (X)**

36. Os princípios de Desenvolvimento Sustentável, considerados os aspectos social e ambiental, estão incorporados ao planejamento estratégico?

SIM () **NÃO (X)**

37. Existem reuniões periódicas para gerenciar o cumprimento das ações do plano de trabalho e sejam identificadas e corrigidas as falhas.

SIM () **NÃO (X)**

38. A BCE faz investimento para melhoria de seu impacto ou promoção de iniciativas relativas ao meio ambiente nos últimos anos?

SIM () **NÃO (X)**

39. Quais outras questões relacionadas ao tema o gestor gostaria de abordar aqui, incluindo sucessos, dificuldades e desafios?

APÊNDICE B: TERMO DE AUTORIZAÇÃO ASSINADO PELO DIRETOR DA BCE



Universidade de Brasília - UnB
Faculdade de Ciência da Informação - FCI
Curso de Biblioteconomia

Ilmo. Sr. Prof^o Dr. Fernando César Lima Leite
Diretor da Biblioteca Central da Universidade de Brasília

Brasília, 20 de Setembro de 2018

TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA COLETA DE DADOS

Eu, Lélío de Araújo Silva, matriculado no curso de Biblioteconomia da Faculdade de Ciência da Informação – FCI/UnB, sob a orientação da professora Dr^a Georgete Medleg Rodrigues, venho solicitar a V. Sa. autorização para coleta de dados nessa instituição, com a finalidade de realizar a pesquisa de monografia intitulada *Gestão ambiental: um estudo de caso na Biblioteca Central da Universidade de Brasília*, cujo objetivo é fazer um estudo de caso sobre a situação atual da Gestão Ambiental na Biblioteca da Universidade de Brasília. A coleta de dados ocorrerá mediante a utilização de questionário e entrevistas nos setores e com os servidores selecionados. Igualmente, assumo o compromisso de utilizar os dados obtidos somente para fins científicos, bem como de disponibilizar os resultados obtidos para esta instituição.

Agradecemos antecipadamente e esperamos contar com a sua colaboração.

Atenciosamente,

Lélío de Araújo Silva
Aluno

Eu, Georgete Medleg Rodrigues, responsabilizo-me pelo trabalho científico do aluno Lélío de Araújo Silva.

Georgete Medleg Rodrigues
Orientadora

Autorizo a realização da atividade
de acordo com o termo do
presente documento.

BSB, 21/09/18

Prof. Fernando César L. Leite
Diretor da BCE/UnB
Mat. 1042475

**ANEXO A: LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981. POLÍTICA NACIONAL DO MEIO
AMBIENTE**



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

[Texto compilado](#)

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos providências. de formulação e aplicação, e dá outras

[Regulamento](#)

[Mensagem de veto](#)

[\(Vide Decreto de 15 de setembro de 2010\)](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art 1º - Esta Lei, com fundamento no [art. 8º, item XVII, alíneas c, h e i, da Constituição Federal](#), estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente, cria o Conselho Nacional do Meio Ambiente e institui o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.~~

~~Art. 1º Esta Lei, com fundamento nos [incisos VI e VII, do art. 23](#), e no [art. 225 da Constituição Federal](#), estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, cria o Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA, e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)~~

Art 1º - Esta lei, com fundamento nos [incisos VI e VII do art. 23](#) e no [art. 235 da Constituição](#), estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. [\(Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990\)](#)

I DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

- I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- VIII - recuperação de áreas degradadas; [\(Regulamento\)](#)
- IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente; III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

~~V - recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.~~

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. ([Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989](#))

II DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art 5º - As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único - As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

~~I - Órgão Superior: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, com a função de assistir o Presidente da República na formulação de diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente;~~

~~II - Órgão Central: a Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, do Ministério do Interior, à qual cabe promover, disciplinar e avaliar a implantação da Política Nacional do Meio Ambiente;~~

III - Órgãos Setoriais: os órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Federal, direta ou indireta, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, cujas entidades estejam, total ou parcialmente, associadas às de preservação da qualidade ambiental ou de disciplinamento do uso de recursos ambientais;

IV - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos e controle e fiscalização das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental;

V - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas áreas de jurisdição.

I - Órgão Superior: o Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais; [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

II - Órgão Consultivo e Deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, adotado nos termos desta Lei, para assessorar, estudar e propor ao Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA diretrizes políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais, e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

III - Órgão Central: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com a finalidade de coordenar, executar e fazer executar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, e a preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos ambientais; [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

IV - Órgãos Setoriais: os órgãos ou entidades integrantes da administração federal direta e indireta, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, cujas atividades estejam associadas às de proteção da qualidade ambiental ou àquelas de disciplinamento do uso de recursos ambientais; [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições; [\(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais; [\(Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990\)](#)

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; [\(Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990\)](#)

III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; [\(Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990\)](#)

IV - órgão executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; [\(Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990\)](#)

V - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências; [\(Redação dada pela Lei nº 12.856, de 2013\)](#)

VI - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

VII - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições; [\(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

§ 1º - Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º - Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

§ 4º De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação de apoio técnico científico às atividades do IBAMA. [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

III DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 7º ~~É criado o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, cuja composição, organização, competência e funcionamento serão estabelecidos, em regulamento, pelo Poder Executivo.~~

Parágrafo único ~~Integrarão, também, o CONAMA:~~

- a) ~~representantes dos Governos dos Estados, indicados de acordo com o estabelecido em regulamento, podendo ser adotado um critério de delegação por regiões, com indicação alternativa do representante comum, garantida sempre a participação de um representante dos Estados em cujo território haja área crítica de poluição, assim considerada por decreto federal;~~
- b) ~~Presidentes das Confederações Nacionais da Indústria, da Agricultura e do Comércio, bem como das Confederações Nacionais dos Trabalhadores na Indústria, na Agricultura e no Comércio;~~
- c) ~~Presidentes da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e da Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza;~~
- d) ~~dois representantes de Associações legalmente constituídas para a defesa dos recursos naturais e de combate à poluição, a serem nomeados pelo Presidente da República.~~

Art. 7º ~~O Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA tem por finalidade assessorar o Presidente da República na formalização da Política Nacional e das diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais.~~ [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990\)](#)

§ 1º ~~O Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA é presidido pelo Presidente da República, que o convocará pelo menos 2 (duas) vezes ao ano.~~ [\(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990\)](#)

§ 2º ~~São membros do Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA:~~ [\(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990\)](#)

I ~~o Ministro da Justiça;~~ [\(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990\)](#)

II ~~o Ministro da Marinha;~~ [\(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990\)](#)

III ~~o Ministro das Relações Exteriores;~~ [\(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990\)](#)

IV ~~o Ministro da Fazenda;~~ [\(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990\)](#)

V ~~o Ministro dos Transportes;~~ [\(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990\)](#)

VI ~~o Ministro da Agricultura;~~ [\(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990\)](#)

VII ~~o Ministro da Educação;~~ [\(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990\)](#)

VIII ~~o Ministro do Trabalho;~~ [\(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990\)](#)

IX ~~o Ministro da Saúde;~~ [\(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990\)](#)

X ~~o Ministro das Minas e Energia;~~ [\(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990\)](#)

XI ~~o Ministro do Interior;~~ [\(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990\)](#)

XII ~~o Ministro do Planejamento;~~ [\(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990\)](#)

XIII ~~o Ministro da Cultura;~~ [\(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990\)](#)

XIV ~~o Secretário Especial de Ciência e Tecnologia;~~ [\(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990\)](#)

XV ~~o Representante do Ministério Público Federal;~~ [\(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

[\(Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990\)](#)

XVI ~~o Representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC;~~ [\(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990\)](#)

XVII - 3 (três) representantes do Poder Legislativo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#); [\(Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990\)](#)

XVIII - 5 (cinco) cidadãos brasileiros indicados pelo conjunto das entidades ambientalistas não governamentais. [\(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#); [\(Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990\)](#)

§ 3º Poderão participar das reuniões do Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA, sem direito a voto, pessoas especialmente convidadas pelo seu Presidente. [\(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#); [\(Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990\)](#)

§ 4º A participação no Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA é considerada como de relevante interesse público e não será remunerada. [\(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#); [\(Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990\)](#)

§ 5º. O Ministro do Interior é, sem prejuízo de suas funções, Secretário-Executivo do Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA. [\(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#); [\(Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990\)](#)

Art. 8º Incluir-se-ão entre as competências do CONAMA:

Art. 8º Compete ao CONAMA: [\(Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990\)](#)

I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA; [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como a entidades privadas, as informações indispensáveis ao exame da matéria;

~~II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como a entidades privadas, as informações indispensáveis; o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA apreciará os estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios de impacto ambiental, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, nas áreas consideradas Patrimônio Nacional pela Constituição Federal; [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)~~

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional. [\(Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990\)](#)

III - decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA; [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#); [\(Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

IV - homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental; [\(VETADO\)](#);

V - determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; [\(Redação dada pela Vide Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

VI - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

Parágrafo único. O Secretário do Meio Ambiente é, sem prejuízo de suas funções, o Presidente do Conama. [\(Incluído pela Lei nº 8.028, de 1990\)](#)

IV DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

- I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- II - o zoneamento ambiental; [\(Regulamento\)](#)
- III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal;

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas; [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; [\(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes; [\(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais. [\(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros. [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

Art. 9^o-A. ~~Mediante anuência do órgão ambiental competente, o proprietário rural pode instituir servidão ambiental, pela qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, total ou parcialmente, a direito de uso, exploração ou supressão de recursos naturais existentes na propriedade.~~ [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

§ 1^o ~~A servidão ambiental não se aplica às áreas de preservação permanente e de reserva legal.~~ [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

§ 2^o ~~A limitação ao uso ou exploração da vegetação da área sob servidão instituída em relação aos recursos florestais deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a reserva legal.~~ [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

§ 3^o ~~A servidão ambiental deve ser averbada no registro de imóveis competente.~~ [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

§ 4^o ~~Na hipótese de compensação de reserva legal, a servidão deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.~~ [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

§ 5^o ~~É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade.~~ [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

Art. 9^o-A. O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental. [\(Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

§ 1^o O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens: [\(Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

I - memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado; [\(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

II - objeto da servidão ambiental; [\(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

III - direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor; [\(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

IV - prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental. [\(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida. [\(Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal. [\(Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente: [\(Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

I - o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental; [\(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

II - o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental. [\(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel. [\(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do [art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#), passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental. [\(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

Art. 9º-B. A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua. [\(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

§ 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, definida no [art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social. [\(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

Art. 9º-C. O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel. [\(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

§ 1º O contrato referido no caput deve conter, no mínimo, os seguintes itens: [\(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

I - a delimitação da área submetida a preservação, conservação ou recuperação ambiental; [\(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

II - o objeto da servidão ambiental; [\(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

III - os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores; [\(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

IV - os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental; [\(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

V - os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental; [\(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

VI - a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido. [\(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

§ 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato: [\(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

I - manter a área sob servidão ambiental; [\(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

II - prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais; [\(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

III - permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental; [\(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

IV - defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos. [\(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

§ 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato: [\(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

I - documentar as características ambientais da propriedade; [\(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

II - monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida; [\(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

III - prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade; [\(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

IV - manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão; [\(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

V - defender judicialmente a servidão ambiental. [\(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

~~Art 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.~~

~~Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)~~

~~§ 1º - Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.~~

~~§ 2º - Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação da SEMA.~~

~~§ 2º - Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação do IBAMA. [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)~~

~~§ 3º - O órgão estadual do meio ambiente e a SEMA, esta em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido.~~

~~§ 3º - O órgão estadual do meio ambiente e o IBAMA, esta em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido. [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)~~

~~§ 4º - Caberá exclusivamente ao Poder Executivo Federal, ouvidos os Governos Estadual e Municipal interessados, o licenciamento previsto no "caput" deste artigo, quando relativo a pólos petroquímicos e cloroquímicos, bem como a instalações nucleares e outras definidas em lei.~~

~~§ 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional. [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)~~

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011\)](#)

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011\)](#)

§ 2º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011\)](#)

§ 3º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011\)](#)

§ 4º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011\)](#)

~~Art 11 - Compete à SEMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização de licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA.~~

Art. 11. Compete ao IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA. [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

~~§ 1º - A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pela SEMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes.~~

~~§ 1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pelo IBAMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes.~~ [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#). [\(Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 2011\)](#)

§ 2º - Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

Art 12 - As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Parágrafo único - As entidades e órgãos referidos no " *caput* " deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.

Art 13 - O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, visando:

- I - ao desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;
- II - à fabricação de equipamentos antipoluidores;
- III - a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.

Parágrafo único - Os órgãos, entidades, e programas do Poder Público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerarão, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

- I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.
- II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º - No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.

~~§ 4º Nos casos de poluição provocada pelo derramamento ou lançamento de detritos ou óleo em águas brasileiras, por embarcações e terminais marítimos ou fluviais, prevalecerá o disposto na [Lei nº 5.357, de 17 de novembro de 1967](#), [\(Revogado pela Lei nº 9.966, de 2000\)](#)~~

§ 5º A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no § 1º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

~~Art. 15 - É da competência exclusiva do Presidente da República, a suspensão prevista no inciso IV do artigo anterior por prazo superior a 30 (trinta) dias.~~

~~§ 1º - O Ministro de Estado do Interior, mediante proposta do Secretário do Meio Ambiente e/ou por provocação dos governos locais, poderá suspender as atividades referidas neste artigo por prazo não excedente a 30 (trinta) dias.~~

~~§ 2º - Da decisão proferida com base no parágrafo anterior caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, para o Presidente da República~~

Art. 15. O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

§ 1º A pena é aumentada até o dobro se: [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

I - resultar: [\(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente; [\(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

b) lesão corporal grave; [\(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

II - a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte; [\(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

III - o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado. [\(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

§ 2º Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas. [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

~~Art. 16 Os Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderão adotar medidas de emergência, visando a reduzir, nos limites necessários, ou paralisar, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias, as atividades poluidoras. [\(Revogado pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)~~

~~Parágrafo único - Da decisão proferida com base neste artigo, caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Ministro do Interior. [\(Revogado pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)~~

~~Art. 17 - É instituído, sob a administração da SEMA, o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à consultoria técnica sobre problemas ecológicos ou ambientais e à indústria ou comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.~~

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à

indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; [\(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. [\(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

Art. 17-A. Ficam estabelecidos os preços dos serviços e produtos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, a serem aplicados em âmbito nacional, conforme Anexo a esta Lei. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2015-1, de 1999\)](#)

Art. 17-B. Fica criada a Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2015-1, de 1999\)](#)

§ 1º – Constitui fato gerador da TFA, o exercício das atividades mencionadas no inciso II do art. 17 desta Lei, com a redação dada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2015-1, de 1999\)](#)

§ 2º – São sujeitos passivos da TFA, as pessoas físicas ou jurídicas obrigadas ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2015-1, de 1999\)](#)

Art. 17-C. A TFA será devida em conformidade com o fato gerador e o seu valor corresponderá à importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2015-1, de 1999\)](#)

§ 1º – Será concedido desconto de cinquenta por cento para empresas de pequeno porte, de noventa por cento para microempresas e de noventa e cinco por cento para pessoas físicas. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2015-1, de 1999\)](#)

§ 2º – O contribuinte deverá apresentar ao IBAMA, no ato do cadastramento ou quando por ele solicitada, a comprovação da sua respectiva condição, para auferir do benefício dos descontos concedidos sobre o valor da TFA, devendo, anualmente, atualizar os dados de seu cadastro junto àquele Instituto. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2015-1, de 1999\)](#)

§ 3º – Ficam isentas do pagamento da TFA, as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, em obediência ao constante da alínea "a" do inciso IV do art. 9º do Código Tributário Nacional. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2015-1, de 1999\)](#)

Art. 17-D. A TFA será cobrada a partir de 1º de janeiro de 2000, e o seu recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IBAMA, por intermédio de documento próprio de arrecadação daquele Instituto. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2015-1, de 1999\)](#)

Art. 17-E. Fica o IBAMA autorizado a cancelar débitos de valores inferiores a R\$ 40,00 (quarenta reais), existentes até 31 de dezembro de 1999. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2015-1, de 1999\)](#)

Art. 17-F. A TFA, sob a administração do IBAMA, deverá ser paga, anualmente, até o dia 31 de março, por todos os sujeitos passivos citados no § 2º do art. 17-B desta Lei. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2015-1, de 1999\)](#)

Art. 17-G. O não pagamento da TFA ensejará a fiscalização do IBAMA, a lavratura de auto de infração e a consequente aplicação de multa correspondente ao valor da TFA, acrescido de cem por cento desse valor, sem prejuízo da exigência do pagamento da referida Taxa. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2015-1, de 1999\)](#)

Parágrafo único. O valor da multa será reduzido em trinta por cento, se o pagamento for efetuado em sua totalidade, até a data do vencimento estipulado no respectivo auto de infração. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2015-1, de 1999\)](#)

Art. 17-H. A TFA não recolhida, até a data do vencimento da obrigação, será cobrada com os seguintes acréscimos: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2015-1, de 1999\)](#)

I – juros de mora, contados do mês subsequente ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês, calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2015-1, de 1999\)](#)

II – multa de mora de 0,33% ao dia de atraso, até o limite máximo de vinte por cento. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2015-1, de 1999\)](#)

Parágrafo único. Os débitos relativos à TFA poderão ser parcelados, a juízo do IBAMA, de acordo com os critérios fixados em portaria do seu Presidente. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2015-1, de 1999\)](#)

Art. 17-I. As pessoas físicas e jurídicas, que já exerçam as atividades mencionadas nos incisos I e II do art. 17 desta Lei, com a redação pela nº 7.804, de 1989, e que ainda não estejam inscritas nos respectivos cadastros, deverão fazê-lo até o dia 31 de março de 2000. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2015-1, de 1999\)](#)

Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas, enquadradas no disposto neste artigo, que não se cadastrarem até a data estabelecida, incorrerão em infração punível com multa, ficando sujeitas, ainda, às sanções constantes do art. 17-G desta Lei, no que couber. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2015-1, de 1999\)](#)

Art. 17-J. A multa de que trata o parágrafo único do artigo anterior terá como valor a importância correspondente a

R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 2015-1, de 1999)~~

Parágrafo único. O valor da multa será reduzido em cinquenta por cento para empresas de pequeno porte, em noventa por cento para microempresas e em noventa e cinco por cento para pessoas físicas. ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 2015-1, de 1999)~~

Art. 17-L. As ações de licenciamento, registro, autorizações, concessões e permissões relacionadas à fauna, à flora, e ao controle ambiental são de competência exclusiva dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente. ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 2015-1, de 1999)~~

Art. 17-M. Os preços dos serviços administrativos prestados pelo IBAMA, inclusive os referentes à venda de impressos e publicações, assim como os de entrada, permanência e utilização de áreas ou instalações nas unidades de conservação, serão definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto. ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 2015-1, de 1999)~~

Art. 17-N. Os preços dos serviços técnicos do Laboratório de Produtos Florestais do IBAMA, assim como os para venda de produtos da flora, serão, também, definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto. ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 2015-1, de 1999)~~

Art. 17-O. Os proprietários rurais, que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA dez por cento do valor auferido como redução do referido Imposto, a título de preço público pela prestação de serviços técnicos de vistoria. ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 2015-1, de 1999)~~

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional. ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 2015-1, de 1999)~~

§ 2º O pagamento de que trata o caput deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos, pelo contribuinte, para pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do IBAMA. ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 2015-1, de 1999)~~

§ 3º Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais). ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 2015-1, de 1999)~~

§ 4º O não pagamento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos da [Lei nº 8.005, de 22 de março de 1990](#). ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 2015-1, de 1999)~~

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA contendo os dados efetivamente levantados, e qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências decorrentes. ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 2015-1, de 1999)~~

Art. 17-A. São estabelecidos os preços dos serviços e produtos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a serem aplicados em âmbito nacional, conforme Anexo a esta Lei. ~~(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)~~ ~~(Vide Medida Provisória nº 687, de 2015)~~

Art. 17-B. É criada a Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA. ~~(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)~~

§ 1º Constitui fato gerador da TFA, o exercício das atividades mencionadas no inciso II do art. 17 desta Lei, com a redação dada pela [Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989](#). ~~(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)~~ ~~(Vide ADI nº 2178-8, de 2000)~~

§ 2º São sujeitos passivos da TFA, as pessoas físicas ou jurídicas obrigadas ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais. ~~(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)~~

Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. ~~(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)~~ ~~(Vide Medida Provisória nº 687, de 2015)~~

§ 1º Revogado. ~~(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)~~

§ 2º Revogado. ~~(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)~~

Art. 17-C. A TFA será devida em conformidade com o fato gerador e o seu valor corresponderá à importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais). ~~(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)~~

§ 1º Será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) para empresas de pequeno porte, de 90% (noventa por cento) para microempresas e de 95% (noventa e cinco por cento) para pessoas físicas. ~~(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)~~

§ 2º O contribuinte deverá apresentar ao Ibama, no ato do cadastramento ou quando por ele solicitada, a comprovação da sua respectiva condição, para auferir do benefício dos descontos concedidos sobre o valor da TFA, devendo, anualmente, atualizar os dados de seu cadastro junto àquele Instituto. [\(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000\)](#)

§ 3º São isentas do pagamento da TFA, as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, em obediência ao constante da alínea "a" do inciso IV do art. 9º do Código Tributário Nacional. [\(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000\)](#)

Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo IBAMA, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 2º O descumprimento da providência determinada no § 1º sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 3º Revogado. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

~~Art. 17-D. A TFA será cobrada a partir de 1º de janeiro de 2000, e o seu recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao Ibama, por intermédio de documento próprio de arrecadação daquele Instituto. [\(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000\)](#) [\(Vide ADI nº 2178-8, de 2000\)](#)~~

Art. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se: [\(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

I – microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos [incisos I e II do caput do art. 2º da Lei nº 9.841](#), de 5 de outubro de 1999; [\(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

II – empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais); [\(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

III – empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais). [\(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado. [\(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

Art. 17-E. É o IBAMA autorizado a cancelar débitos de valores inferiores a R\$ 40,00 (quarenta reais), existentes até 31 de dezembro de 1999. [\(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000\)](#)

~~Art. 17-F. A TFA, sob a administração do Ibama, deverá ser paga, anualmente, até o dia 31 de março, por todos os sujeitos passivos citados no § 2º do art. 17-B desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000\)](#) [\(Vide ADI nº 2178-8, de 2000\)](#)~~

Art. 17-F. São isentas do pagamento da TCFA as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, as entidades filantrópicas, aqueles que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

~~Art. 17-G. O não pagamento da TFA ensejará a fiscalização do Ibama, a lavratura de auto de infração e a consequente aplicação de multa correspondente ao valor da TFA, acrescido de 100 % (cem por cento) desse valor, sem prejuízo da exigência do pagamento da referida Taxa. [\(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000\)](#) [\(Vide ADI nº 2178-8, de 2000\)](#)~~

~~Parágrafo único. O valor da multa será reduzido em 30% (trinta por cento), se o pagamento for efetuado em sua totalidade, até a data do vencimento estipulado no respectivo auto de infração. [\(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000\)](#)~~

Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IBAMA, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

Parágrafo único. Revogado. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 2º Os recursos arrecadados com a TCFA terão utilização restrita em atividades de controle e fiscalização ambiental. [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

~~Art. 17-H. A TFA não recolhida até a data do vencimento da obrigação será cobrada com os seguintes acréscimos: [\(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000\)](#) - [\(Vide ADI nº 2178-8, de 2000\)](#)~~

~~I - juros de mora, contados do mês subsequente ao do vencimento, à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês), calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais; [\(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000\)](#)~~

~~II - multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia de atraso, até o limite máximo de 20% (vinte por cento) [\(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000\)](#)~~

~~Parágrafo único. Os débitos relativos à TFA poderão ser parcelados, a juízo do Ibama, de acordo com os critérios fixados em portaria do seu Presidente. [\(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000\)](#)~~

Art. 17-H. A TCFA não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no artigo anterior será cobrada com os seguintes acréscimos: [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento; [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

II - multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento; [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

III - encargo de vinte por cento, substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculados sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, reduzido para dez por cento se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução. [\(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 1º-A. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora. [\(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 1º Os débitos relativos à TCFA poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária, conforme dispuser o regulamento desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

~~Art. 17-I. As pessoas físicas e jurídicas, que já exerçam as atividades mencionadas nos incisos I e II do art. 17 desta Lei, com a redação dada pela [Lei nº 7.804, de 1989](#), e que ainda não estejam inscritas nos respectivos cadastros, deverão fazê-lo até o dia 30 de junho de 2000. [\(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000\)](#) - [\(Vide ADI nº 2178-8, de 2000\)](#)~~

~~Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas, enquadradas no disposto neste artigo, que não se cadastrarem até a data estabelecida, incorrerão em infração punível com multa, ficando sujeitas, ainda, às sanções constantes do art. 17-G desta Lei, no que couber. [\(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000\)](#)~~

Art. 17-I. As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas nos incisos I e II do art. 17 e que não estiverem inscritas nos respectivos cadastros até o último dia útil do terceiro mês que se seguir ao da publicação desta Lei incorrerão em infração punível com multa de: [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física; [\(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se microempresa; [\(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

III - R\$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte; [\(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

IV - R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte; [\(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

V – R\$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte.

[\(Incluído pela Lei nº](#)

[10.165, de 2000\)](#)

Parágrafo único. Revogado. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

Art. 17-J. A multa de que trata o parágrafo único do art. 17-I terá como valor a importância correspondente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) [\(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000\)](#) [\(Vide ADI nº 2178-8, de 2000\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

Parágrafo único. O valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento) para empresas de pequeno porte, em 90% (noventa por cento) para microempresas e em 95% (noventa e cinco por cento) para pessoas físicas. [\(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

Art. 17-L. As ações de licenciamento, registro, autorizações, concessões e permissões relacionadas à fauna, à flora, e ao controle ambiental são de competência exclusiva dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente. [\(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000\)](#)

Art. 17-M. Os preços dos serviços administrativos prestados pelo IBAMA, inclusive os referentes à venda de impressos e publicações, assim como os de entrada, permanência e utilização de áreas ou instalações nas unidades de conservação, serão definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto. [\(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000\)](#)

Art. 17-N. Os preços dos serviços técnicos do Laboratório de Produtos Florestais do IBAMA, assim como os para venda de produtos da flora, serão, também, definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto. [\(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000\)](#)

Art. 17-O. Os proprietários rurais, que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, deverão recolher ao Ibama 10% (dez por cento) do valor auferido como redução do referido Imposto, a título de preço público pela prestação de serviços técnicos de vistoria. [\(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000\)](#)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional. [\(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000\)](#)

§ 2º O pagamento de que trata o *caput* deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos, pelo contribuinte, para pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do Ibama. [\(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000\)](#)

§ 3º Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais). [\(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000\)](#)

§ 4º O não pagamento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos da [Lei nº 8.005, de 22 de março de 1990](#). [\(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000\)](#)

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do Ibama, estes lavrarão, de ofício, novo ADA contendo os dados efetivamente levantados, e qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências decorrentes. [\(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000\)](#)

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no [item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000](#), a título de Taxa de Vistoria. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. [\(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 2º O pagamento de que trata o *caput* deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos pelo contribuinte para o pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do IBAMA. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 3º Para efeito de pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais). [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 4^o O inadimplemento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos dos incisos I e II do *caput* e §§ 1^o-A e 1^o, todos do art. 17-H desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 5^o Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

Art. 17-P. Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA, até o limite de sessenta por cento e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo estabelecimento ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal em razão de taxa de fiscalização ambiental. [\(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 1^o Valores recolhidos ao Estado, ao Município e ao Distrital Federal a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA. [\(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 2^o A restituição, administrativa ou judicial, qualquer que seja a causa que a determine, da taxa de fiscalização ambiental estadual ou distrital compensada com a TCFA restaura o direito de crédito do IBAMA contra o estabelecimento, relativamente ao valor compensado. [\(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

Art. 17-Q. É o IBAMA autorizado a celebrar convênios com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal para desempenharem atividades de fiscalização ambiental, podendo repassar-lhes parcela da receita obtida com a TCFA. [\(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

~~Art 18 - São transformadas em reservas ou estações ecológicas, sob a responsabilidade da SEMA, as florestas e as demais formas de vegetação natural de preservação permanente, relacionadas no [art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#) - Código Florestal, e os pousos das aves de arribação protegidas por convênios, acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras nações. [\(Revogado pela Lei nº 9.985, de 2000\)](#)~~

~~Parágrafo único - As pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo, degradarem reservas ou estações ecológicas, bem como outras áreas declaradas como de relevante interesse ecológico, estão sujeitas às penalidades previstas no art. 14 desta Lei. [\(Revogado pela Lei nº 9.985, de 2000\)](#) Art 19 - **(VETADO)**.~~

Art. 19. Ressalvado o disposto nas [Leis nºs 5.357, de 17 de novembro de 1967](#), e [7.661, de 16 de maio de 1988](#), a receita proveniente da aplicação desta Lei será recolhida de acordo com o disposto no [art. 4º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989](#). [\(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)) Art 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 31 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

Este texto não substitui o Publicado no DOU de 2.9.1981

ANEXO B: LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010. POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS



Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010.

Regulamento

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta [Lei, nas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000](#), as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

CAPÍTULO II DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

II - área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

III - área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

IV - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

V - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

VI - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;

VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

IX - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

X - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

XI - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XIII - padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;

XIV - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XV - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XVII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

XVIII - reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XIX - serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades previstas no [art. 7º da Lei nº 11.445, de 2007](#).

TÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º A Política Nacional de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

Art. 5º A Política Nacional de Resíduos Sólidos integra a Política Nacional do Meio Ambiente e articula-se com a Política Nacional de Educação Ambiental, regulada pela [Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999](#), com a Política Federal de Saneamento Básico, regulada pela [Lei nº 11.445, de 2007](#), e com a [Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005](#).

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - a prevenção e a precaução;

II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV - o desenvolvimento sustentável;

V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

IX - o respeito às diversidades locais e regionais;

X - o direito da sociedade à informação e ao controle social;

XI - a razoabilidade e a proporcionalidade.

Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

V - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;

VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

VII - gestão integrada de resíduos sólidos;

VIII - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

IX - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

X - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a [Lei nº 11.445, de 2007](#);

XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:

a) produtos reciclados e recicláveis;

b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

XII - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII - estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;

XIV - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;

XV - estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros: I - os

planos de resíduos sólidos;

II - os inventários e o sistema declaratório anual de resíduos sólidos;

III - a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

IV - o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

V - o monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;

VI - a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;

VII - a pesquisa científica e tecnológica;

VIII - a educação ambiental;

IX - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

X - o Fundo Nacional do Meio Ambiente e o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

XI - o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir);

XII - o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa); XIII -

os conselhos de meio ambiente e, no que couber, os de saúde;

XIV - os órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos; XV - o

Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos;

XVI - os acordos setoriais;

XVII - no que couber, os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, entre eles: a) os padrões de qualidade ambiental;

b) o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;

c) o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

d) a avaliação de impactos ambientais;

e) o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);

f) o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

XVIII - os termos de compromisso e os termos de ajustamento de conduta; XIX - o incentivo à adoção de consórcios ou de outras formas de cooperação entre os entes federados, com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos.

TÍTULO III

DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§ 1º Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.

§ 2º A Política Nacional de Resíduos Sólidos e as Políticas de Resíduos Sólidos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão compatíveis com o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo e com as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

Art. 11. Observadas as diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, incumbe aos Estados:

I - promover a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum relacionadas à gestão dos resíduos sólidos nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões,

nos termos da lei complementar estadual prevista no [§ 3º do art. 25 da Constituição Federal](#);

II - controlar e fiscalizar as atividades dos geradores sujeitas a licenciamento ambiental pelo órgão estadual do Sisnama.

Parágrafo único. A atuação do Estado na forma do **caput** deve apoiar e priorizar as iniciativas do Município de soluções consorciadas ou compartilhadas entre 2 (dois) ou mais Municípios.

Art. 12. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão e manterão, de forma conjunta, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir), articulado com o Sinisa e o Sinima.

Parágrafo único. Incumbe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fornecer ao órgão federal responsável pela coordenação do Sinir todas as informações necessárias sobre os resíduos sob sua esfera de competência, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento.

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação: I -

quanto à origem:

- a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;
- b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;
- c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas “a” e “b”;
- d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas “b”, “e”, “g”, “h” e “j”;
- e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea “c”;
- f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;
- g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;
- h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;
- i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;
- j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;
- k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

II - quanto à periculosidade:

- a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;
- b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea “a”.

Parágrafo único. Respeitado o disposto no art. 20, os resíduos referidos na alínea “d” do inciso I do **caput**, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal.

DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 14. São planos de resíduos sólidos:

I - o Plano Nacional de Resíduos Sólidos;

II - os planos estaduais de resíduos sólidos;

III - os planos microrregionais de resíduos sólidos e os planos de resíduos sólidos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas;

IV - os planos intermunicipais de resíduos sólidos;

V - os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos;

VI - os planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. É assegurada ampla publicidade ao conteúdo dos planos de resíduos sólidos, bem como controle social em sua formulação, implementação e operacionalização, observado o disposto na [Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003](#), e no [art. 47 da Lei nº 11.445, de 2007](#).

Seção II

Do Plano Nacional de Resíduos Sólidos

Art. 15. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, com vigência por prazo indeterminado e horizonte de 20 (vinte) anos, a ser atualizado a cada 4 (quatro) anos, tendo como conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação atual dos resíduos sólidos;

II - proposição de cenários, incluindo tendências internacionais e macroeconômicas;

III - metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

IV - metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos;

V - metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VI - programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

VII - normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos da União, para a obtenção de seu aval ou para o acesso a recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade federal, quando destinados a ações e programas de interesse dos resíduos sólidos;

VIII - medidas para incentivar e viabilizar a gestão regionalizada dos resíduos sólidos;

IX - diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão de resíduos sólidos das regiões integradas de desenvolvimento instituídas por lei complementar, bem como para as áreas de especial interesse turístico;

X - normas e diretrizes para a disposição final de rejeitos e, quando couber, de resíduos;

XI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito nacional, de sua implementação e operacionalização, assegurado o controle social.

Parágrafo único. O Plano Nacional de Resíduos Sólidos será elaborado mediante processo de mobilização e participação social, incluindo a realização de audiências e consultas públicas.

Seção III

Dos Planos Estaduais de Resíduos Sólidos

Art. 16. A elaboração de plano estadual de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para os Estados terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade. [\(Vigência\)](#)

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no **caput** os Estados que instituírem microrregiões, consoante o [§ 3º do art. 25 da Constituição Federal](#), para integrar a organização, o planejamento e a execução das ações a cargo de Municípios limítrofes na gestão dos resíduos sólidos.

§ 2º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo.

§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, as microrregiões instituídas conforme previsto no § 1º abrangem atividades de coleta seletiva, recuperação e reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, a gestão de resíduos de construção civil, de serviços de transporte, de serviços de saúde, agrossilvopastoris ou outros resíduos, de acordo com as peculiaridades microrregionais.

Art. 17. O plano estadual de resíduos sólidos será elaborado para vigência por prazo indeterminado, abrangendo todo o território do Estado, com horizonte de atuação de 20 (vinte) anos e revisões a cada 4 (quatro) anos, e tendo como conteúdo mínimo:

I - diagnóstico, incluída a identificação dos principais fluxos de resíduos no Estado e seus impactos socioeconômicos e ambientais;

II - proposição de cenários;

III - metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

IV - metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos;

V - metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VI - programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

VII - normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos do Estado, para a obtenção de seu aval ou para o acesso de recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade estadual, quando destinados às ações e programas de interesse dos resíduos sólidos;

VIII - medidas para incentivar e viabilizar a gestão consorciada ou compartilhada dos resíduos sólidos;

IX - diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão de resíduos sólidos de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

X - normas e diretrizes para a disposição final de rejeitos e, quando couber, de resíduos, respeitadas as disposições estabelecidas em âmbito nacional;

XI - previsão, em conformidade com os demais instrumentos de planejamento territorial, especialmente o zoneamento ecológico-econômico e o zoneamento costeiro, de:

a) zonas favoráveis para a localização de unidades de tratamento de resíduos sólidos ou de disposição final de rejeitos;

b) áreas degradadas em razão de disposição inadequada de resíduos sólidos ou rejeitos a serem objeto de recuperação ambiental;

XII - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito estadual, de sua implementação e operacionalização, assegurado o controle social.

§ 1º Além do plano estadual de resíduos sólidos, os Estados poderão elaborar planos microrregionais de resíduos sólidos, bem como planos específicos direcionados às regiões metropolitanas ou às aglomerações urbanas.

§ 2º A elaboração e a implementação pelos Estados de planos microrregionais de resíduos sólidos, ou de planos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas, em consonância com o previsto no § 1º, dar-se-ão obrigatoriamente com a participação dos Municípios envolvidos e não excluem nem substituem qualquer das prerrogativas a cargo dos Municípios previstas por esta Lei.

§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, o plano microrregional de resíduos sólidos deve atender ao previsto para o plano estadual e estabelecer soluções integradas para a coleta seletiva, a recuperação e a reciclagem, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos e, consideradas as peculiaridades microrregionais, outros tipos de resíduos.

Seção IV

Dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade. [\(Vigência\)](#)

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no **caput** os Municípios que:

I - optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano intermunicipal, ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos referidos no § 1º do art. 16;

II - implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

§ 2º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo.

Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o [§ 1º do art. 182 da Constituição Federal](#) e o zoneamento ambiental, se houver;

III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a [Lei nº 11.445, de 2007](#);

VI - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

VII - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;

VIII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 a cargo do poder público;

IX - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;

X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

XI - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

XII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a [Lei nº 11.445, de 2007](#);

XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

XV - descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XVI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33;

XVII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XVIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

XIX - periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

§ 1º O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos pode estar inserido no plano de saneamento básico previsto no [art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007](#), respeitado o conteúdo mínimo previsto nos incisos do **caput** e observado o disposto no § 2º, todos deste artigo.

§ 2º Para Municípios com menos de 20.000 (vinte mil) habitantes, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos terá conteúdo simplificado, na forma do regulamento.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica a Municípios:

I - integrantes de áreas de especial interesse turístico;

II - inseridos na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional;

III - cujo território abranja, total ou parcialmente, Unidades de Conservação.

§ 4º A existência de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não exime o Município ou o Distrito Federal

do licenciamento ambiental de aterros sanitários e de outras infraestruturas e instalações operacionais

integrantes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pelo órgão competente do Sisnama.

§ 5º Na definição de responsabilidades na forma do inciso VIII do **caput** deste artigo, é vedado atribuir ao serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a realização de etapas do gerenciamento dos resíduos a que se refere o art. 20 em desacordo com a respectiva licença ambiental ou com normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS.

§ 6º Além do disposto nos incisos I a XIX do **caput** deste artigo, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos contemplará ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos órgãos da administração pública, com vistas à utilização racional dos recursos ambientais, ao combate a todas as formas de desperdício e à minimização da geração de resíduos sólidos.

§ 7º O conteúdo do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos será disponibilizado para o Sinir, na forma do regulamento.

§ 8º A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não pode ser utilizada para impedir a instalação ou a operação de empreendimentos ou atividades devidamente licenciados pelos órgãos competentes.

§ 9º Nos termos do regulamento, o Município que optar por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, assegurado que o plano intermunicipal preencha os requisitos estabelecidos nos incisos I a XIX do **caput** deste artigo, pode ser dispensado da elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

Seção V

Do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Art. 20. Estão sujeitos à elaboração de

plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas “e”, “f”, “g” e “k” do inciso I do art. 13; II - os

estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

a) gerem resíduos perigosos;

b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;

III - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama;

IV - os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea “j” do inciso I do art. 13 e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte;

V - os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do Sisnama, do SNVS ou do Suasa.

Parágrafo único. Observado o disposto no Capítulo IV deste Título, serão estabelecidas por regulamento exigências específicas relativas ao plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

Art. 21. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo: I -

descrição do empreendimento ou atividade;

II - diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;

III - observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa e, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

a) explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos;

b) definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador;

IV - identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;

V - ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes;

VI - metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, à reutilização e reciclagem;

VII - se couber, ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, na forma do art. 31;

VIII - medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;

IX - periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação a cargo dos órgãos do Sisnama.

§ 1º O plano de gerenciamento de resíduos sólidos atenderá ao disposto no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos do respectivo Município, sem prejuízo das normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa.

§ 2º A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não obsta a elaboração, a implementação ou a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 3º Serão estabelecidos em regulamento:

I - normas sobre a exigibilidade e o conteúdo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos relativo à atuação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

II - critérios e procedimentos simplificados para apresentação dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos para microempresas e empresas de pequeno porte, assim consideradas as definidas nos [incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), desde que as atividades por elas desenvolvidas não gerem resíduos perigosos.

Art. 22. Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado.

Art. 23. Os responsáveis por plano de gerenciamento de resíduos sólidos manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do Sisnama e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade.

§ 1º Para a consecução do disposto no **caput**, sem prejuízo de outras exigências cabíveis por parte das autoridades, será implementado sistema declaratório com periodicidade, no mínimo, anual, na forma do regulamento.

§ 2º As informações referidas no **caput** serão repassadas pelos órgãos públicos ao Sinir, na forma do regulamento.

Art. 24. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos é parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade pelo órgão competente do Sisnama.

§ 1º Nos empreendimentos e atividades não sujeitos a licenciamento ambiental, a aprovação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos cabe à autoridade municipal competente.

§ 2º No processo de licenciamento ambiental referido no § 1º a cargo de órgão federal ou estadual do Sisnama, será assegurada oitiva do órgão municipal competente, em especial quanto à disposição final ambientalmente adequada de rejeitos.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

Seção I Disposições Gerais

Art. 25. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 26. O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, a [Lei nº 11.445, de 2007](#), e as disposições desta Lei e seu regulamento.

Art. 27. As pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão competente na forma do art. 24.

§ 1º A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

§ 2º Nos casos abrangidos pelo art. 20, as etapas sob responsabilidade do gerador que forem realizadas pelo poder público serão devidamente remuneradas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis, observado o disposto no § 5º do art. 19.

Art. 28. O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta ou, nos casos abrangidos pelo art. 33, com a devolução.

Art. 29. Cabe ao poder público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do **caput**.

Seção II

Da Responsabilidade Compartilhada

Art. 30. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

I - compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;

II - promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;

III - reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;

IV - incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;

V - estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

VI - propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;

VII - incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental.

Art. 31. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:

I - investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos:

a) que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada;

b) cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível;

II - divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos;

III - recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do art. 33;

IV - compromisso de, quando firmados acordos ou termos de compromisso com o Município, participar das ações previstas no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, no caso de produtos ainda não inclusos no sistema de logística reversa.

Art. 32. As embalagens devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem.

§ 1º Cabe aos respectivos responsáveis assegurar que as embalagens sejam:

I - restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto;

II - projetadas de forma a serem reutilizadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências aplicáveis ao produto que contêm;

III - recicladas, se a reutilização não for possível.

§ 2º O regulamento disporá sobre os casos em que, por razões de ordem técnica ou econômica, não seja viável a aplicação do disposto no **caput**.

§ 3º É responsável pelo atendimento do disposto neste artigo todo aquele que:

I - manufatura embalagens ou fornece materiais para a fabricação de embalagens;

II - coloca em circulação embalagens, materiais para a fabricação de embalagens ou produtos embalados, em qualquer fase da cadeia de comércio.

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de: [\(Regulamento\)](#)

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no **caput** serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do **caput** e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados; II -

disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do **caput**, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Art. 34. Os acordos setoriais ou termos de compromisso referidos no inciso IV do **caput** do art. 31 e no § 1º do art. 33 podem ter abrangência nacional, regional, estadual ou municipal.

§ 1º Os acordos setoriais e termos de compromisso firmados em âmbito nacional têm prevalência sobre os firmados em âmbito regional ou estadual, e estes sobre os firmados em âmbito municipal. [\(Vide Decreto nº 9.177, de 2017\)](#)

§ 2º Na aplicação de regras concorrentes consoante o § 1º, os acordos firmados com menor abrangência geográfica podem ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção ambiental constantes nos acordos setoriais e termos de compromisso firmados com maior abrangência geográfica. [\(Vide Decreto nº 9.177, de 2017\)](#)

Art. 35. Sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e na aplicação do art. 33, os consumidores são obrigados a:

I - acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados;

II - disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Parágrafo único. O poder público municipal pode instituir incentivos econômicos aos consumidores que participam do sistema de coleta seletiva referido no **caput**, na forma de lei municipal.

Art. 36. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

I - adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

II - estabelecer sistema de coleta seletiva;

III - articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

IV - realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso na forma do § 7º do art. 33, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial;

V - implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;

VI - dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

§ 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos I a IV do **caput**, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação.

§ 2º A contratação prevista no § 1º é dispensável de licitação, nos termos do [inciso XXVII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

CAPÍTULO IV

DOS RESÍDUOS PERIGOSOS

Art. 37. A instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos.

Art. 38. As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos.

§ 1º O cadastro previsto no **caput** será coordenado pelo órgão federal competente do Sisnama e implantado de forma conjunta pelas autoridades federais, estaduais e municipais.

§ 2º Para o cadastramento, as pessoas jurídicas referidas no **caput** necessitam contar com responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos, de seu próprio quadro de funcionários ou contratado, devidamente habilitado, cujos dados serão mantidos atualizados no cadastro.

§ 3º O cadastro a que se refere o **caput** é parte integrante do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e do Sistema de Informações previsto no art. 12.

Art. 39. As pessoas jurídicas referidas no art. 38 são obrigadas a elaborar plano de gerenciamento de resíduos perigosos e submetê-lo ao órgão competente do Sisnama e, se couber, do SNVS, observado o conteúdo mínimo estabelecido no art. 21 e demais exigências previstas em regulamento ou em normas técnicas.

§ 1º O plano de gerenciamento de resíduos perigosos a que se refere o **caput** poderá estar inserido no plano de gerenciamento de resíduos a que se refere o art. 20.

§ 2º Cabe às pessoas jurídicas referidas no art. 38:

I - manter registro atualizado e facilmente acessível de todos os procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano previsto no **caput**;

II - informar anualmente ao órgão competente do Sisnama e, se couber, do SNVS, sobre a quantidade, a natureza e a destinação temporária ou final dos resíduos sob sua responsabilidade;

III - adotar medidas destinadas a reduzir o volume e a periculosidade dos resíduos sob sua responsabilidade, bem como a aperfeiçoar seu gerenciamento;

IV - informar imediatamente aos órgãos competentes sobre a ocorrência de acidentes ou outros sinistros relacionados aos resíduos perigosos.

§ 3º Sempre que solicitado pelos órgãos competentes do Sisnama e do SNVS, será assegurado acesso para inspeção das instalações e dos procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

§ 4º No caso de controle a cargo de órgão federal ou estadual do Sisnama e do SNVS, as informações sobre o conteúdo, a implementação e a operacionalização do plano previsto no **caput** serão repassadas ao poder público municipal, na forma do regulamento.

Art. 40. No licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que operem com resíduos perigosos, o órgão licenciador do Sisnama pode exigir a contratação de seguro de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente ou à saúde pública, observadas as regras sobre cobertura e os limites máximos de contratação fixados em regulamento.

Parágrafo único. O disposto no **caput** considerará o porte da empresa, conforme regulamento.

Art. 41. Sem prejuízo das iniciativas de outras esferas governamentais, o Governo Federal deve estruturar e manter instrumentos e atividades voltados para promover a descontaminação de áreas órfãs.

Parágrafo único. Se, após descontaminação de sítio órfão realizada com recursos do Governo Federal ou de outro ente da Federação, forem identificados os responsáveis pela contaminação, estes ressarcirão integralmente o valor empregado ao poder público.

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 42. O poder público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

I - prevenção e redução da geração de resíduos sólidos no processo produtivo;

II - desenvolvimento de produtos com menores impactos à saúde humana e à qualidade ambiental em seu ciclo de vida;

III - implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

IV - desenvolvimento de projetos de gestão dos resíduos sólidos de caráter intermunicipal ou, nos termos do inciso I do **caput** do art. 11, regional;

V - estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa;

VI - descontaminação de áreas contaminadas, incluindo as áreas órfãs;

VII - desenvolvimento de pesquisas voltadas para tecnologias limpas aplicáveis aos resíduos sólidos;

VIII - desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos.

Art. 43. No fomento ou na concessão de incentivos creditícios destinados a atender diretrizes desta Lei, as instituições oficiais de crédito podem estabelecer critérios diferenciados de acesso dos beneficiários aos créditos do Sistema Financeiro Nacional para investimentos produtivos.

Art. 44. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal), a:

I - indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional;

II - projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

III - empresas dedicadas à limpeza urbana e a atividades a ela relacionadas.

Art. 45. Os consórcios públicos constituídos, nos termos da [Lei nº 11.107, de 2005](#), com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de serviços públicos que envolvam resíduos sólidos, têm prioridade na obtenção dos incentivos instituídos pelo Governo Federal.

Art. 46. O atendimento ao disposto neste Capítulo será efetivado em consonância com a [Lei Complementar nº 101, de 2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como com as diretrizes e objetivos do respectivo plano plurianual, as metas e as prioridades fixadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e no limite das disponibilidades propiciadas pelas leis orçamentárias anuais.

CAPÍTULO VI DAS PROIBIÇÕES

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos: I -

lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;

II - lançamento **in natura** a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;

IV - outras formas vedadas pelo poder público.

§ 1º Quando decretada emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto pode ser realizada, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e, quando couber, do Suasa.

§ 2º Assegurada a devida impermeabilização, as bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do Sisnama, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso I do **caput**.

Art. 48. São proibidas, nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades: I -

utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;

II - catação, observado o disposto no inciso V do art. 17;

III - criação de animais domésticos;

IV - fixação de habitações temporárias ou permanentes;

V - outras atividades vedadas pelo poder público.

Art. 49. É proibida a importação de resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como de resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reúso, reutilização ou recuperação.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 50. A inexistência do regulamento previsto no § 3º do art. 21 não obsta a atuação, nos termos desta Lei, das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Art. 51. Sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às fixadas na [Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998](#), que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, e em seu regulamento.

Art. 52. A observância do disposto no **caput** do art. 23 e no § 2º do art. 39 desta Lei é considerada obrigação de relevante interesse ambiental para efeitos do [art. 68 da Lei nº 9.605, de 1998](#), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis nas esferas penal e administrativa.

Art. 53. O § 1º do art. 56 da [Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998](#), passa a vigorar com a seguinte redação: “Art.

56.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no **caput** ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança;

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.

.....” (NR)

Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observado o disposto no § 1º do art. 9º, deverá ser implantada em até 4 (quatro) anos após a data de publicação desta Lei.

Art. 55. O disposto nos [arts. 16 e 18](#) entra em vigor 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei.

Art. 56. A logística reversa relativa aos produtos de que tratam os incisos V e VI do **caput** do art. 33 será implementada progressivamente segundo cronograma estabelecido em regulamento.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Rafael Thomaz Favetti
Guido Mantega
José Gomes Temporão
Miguel Jorge
Izabella Mônica Vieira Teixeira
João Reis Santana Filho Marcio
Fortes de Almeida
Alexandre Rocha Santos Padilha

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.8.2010

ANEXO C: ATO DA REITORIA - UNB Nº 0190. 2018Boletim de Atos Oficiais da UnB em
07/02/2018**ATO DA REITORIA Nº 0190/2018**

Cria a Assessoria de Sustentabilidade Ambiental (ASA), vinculada ao Gabinete da Reitora (GRE), e dá outras providências.

A REITORA DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando a necessidade de compatibilizar a estrutura organizacional e funcional da Universidade de Brasília (UnB) com o grau de responsabilidade e complexidade inerente à Política Ambiental Nacional e com as ações acadêmicas e administrativas vinculadas à sustentabilidade,

R E S O L V E:

Art. 1º Criar a Assessoria de Sustentabilidade Ambiental (ASA), vinculada ao Gabinete da Reitora (GRE).

Art. 2º São atribuições da Assessoria de Sustentabilidade Ambiental (ASA):

- I Criar e incentivar a implementação de políticas de gestão ambiental na UnB;
- II Sugerir estratégias para incorporação de procedimentos sustentáveis para o uso de recursos associados à energia, água, resíduos sólidos, áreas verdes e afins, bem como incentivar ações para conservação da biodiversidade e mobilidade na UnB;
- III Monitorar ações ambientais sustentáveis implementadas e propor aperfeiçoamentos;
- IV Planejar, criar e coexecutar os projetos ambientais desenvolvidos pela comunidade universitária;
- V Atuar em atividade de mobilização e de conscientização ambiental;
- VI Criar um sistema de monitoramento ambiental integrado na UnB;
- VII Delinear ações a serem realizadas para adequar as diversas normas ambientais federais e distritais às ações acadêmicas e administrativas da UnB;
- VIII Monitorar atividades associadas à política nacional de resíduo sólido;
- IX Avaliar e acompanhar as questões associadas aos processos de licenciamento ambiental dos *Campi*;
- X Apoiar ações de ensino, pesquisa e extensão vinculadas à temática ambiental;
- XI Legitimar e dar continuidade às ações e projetos empreendidos pelo núcleo de sustentabilidade e núcleo da agenda ambiental.

Art. 3º Este Ato entra em vigor nesta data e revoga a Resolução nº 0018/2017, de 24 de fevereiro de 2017, e o Ato da Reitoria nº 1.406/2014, de 1º de outubro de 2014.

Márcia Abrahão Moura
Reitora

Brasília, 5 de fevereiro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Abrahao Moura, Reitora da Universidade de Brasília**, em 07/02/2018, às 08:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Instrução da Reitoria 0003/2016 da Universidade de Brasília.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.unb.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.unb.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2129442** e o código CRC **CEEE38F5**.



Processo nº 23106.009518/2018-63

SEI nº 212944

